

DIREITO ANIMAL E PÓS-HUMANISMO: FORMAÇÃO E AUTONOMIA DE UM SABER PÓS-HUMANISTA¹

Tagore Trajano de Almeida Silva²

Resumo: Este artigo trata da formação e autonomia do Direito Animal como componente curricular a ser oferecido nas Faculdades de Direito, tanto nos cursos de graduação como de pós-graduação (*lato sensu e stricto sensu*). Afirma-se que o Direito Animal adquiriu maturidade científica dentro do paradigma pós-humanista. A partir da análise deste contexto, evidencia-se as etapas percorridas para a emancipação da matéria. Sendo assim, conclui-se propondo uma nova pedagogia jurídica para o ensino do Direito Animal, bem como o reconhecimento da relação jurídica entre humanos e não-humanos.

¹ Artigo publicado com pequenas modificações em: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e Pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 14, p. 161-262, 2013.

² Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) com estágio sanduíche como Visiting Scholar na Michigan State University (MSU/USA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Professor Visitante da Pace Law School, Williams College e Lewis & Clark Law School. Ex-Presidente do Instituto Abolicionista pelos Animais. Professor Assistente I do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Tiradentes (Unit/SE). Professor da Pós-graduação lato sensu em Direito Ambiental da Universidade Federal da Bahia - Fundação Faculdade de Direito. Professor do II Posgrado Internacional sobre "Derechos de los Animales y Sociedad Ética del Siglo XXI - Facultad de Derecho - UNNE - Corrientes - Argentina. Membro do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo - NIPEDA (www.nipeda.direito.ufba.br). Coordenador Regional do Brazil-American Institute for Law and Environment - BAILE (<http://www.law.pace.edu/BAILE>). Editor acadêmico do site do Mestrado em Direito e Sociedade da Universidade Autônoma de Barcelona/Espanha (www.derechoanimal.info). Coordenador e membro do conselho editorial da Revista Brasileira de Direito Animal (Salvador/BA - ISSN 1809909-2). Membro-fundador da Asociación Latinoamericana de Derecho Ambiental. Advogado. E-mail: tagore@ufba.br.

Palavras-chave: Direito Animal – Ensino jurídico – Pós-humanismo – Autonomia Jurídica – Direitos Fundamentais

Abstract: This article describes the necessity of the developing of the Animal Law field as a component of the Law *curriculum* to be offered in the Law School, in undergraduate and post-graduate degree. It is stated that the Animal Law acquired scientific maturity in the posthumanist paradigm. From the context of this analysis, it is clear the steps taken for the emancipation of this subject. Thus, the conclusion is proposed a new legal pedagogy for teaching Animal Law and the legal recognition of the relationship between humans and nonhumans.

Keywords: Animal Law - Education Law - Posthumanism - Autonomy Legal - Fundamental Rights

Sumário: 1. Considerações iniciais; 2. Direito Animal e Pós-Humanismo; 2.1. Pós-Humanismo: um paradigma para mudança; 2.2. Direito Animal: formação e autonomia; 2.3. Teoria do Direito Animal: dever indireto, contratualismo, utilitarismo e a visão de direitos; 2.4. O ensino jurídico e o Direito Animal; 2.5. Direito Animal ou Direitos dos animais? 3. Conclusão; Referências.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



reconhecimento da disciplina jurídica a tratar dos interesses dos animais é fruto da mudança de paradigma proposto pelo olhar pós-humanista³ que evidencia os efeitos colaterais da sociedade em crise⁴.

³ Cf. KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro, Graal, 1989. p. 31.

Este colapso é o resultado da fé incondicional na perfeição humana que nega a complexidade do mundo e de suas relações⁵.

De fato, o direito insere-se neste contexto, na medida em que a ciência jurídica é convidada a dar respostas aos diferentes assuntos existentes na sociedade pluralizada. Ao se reconhecer a diferença, busca-se o elemento que une os semelhantes, devendo tratar esta similitude com igual consideração de interesses.

Contudo, a ponderação dos interesses dos animais não pode estar restrita a seara moral, já que a Constituição de 1988 permite a interpretação que leve em consideração à individualidade do animal, ao dirigir-lhe uma regra de não-crueldade no seu artigo 225, §1º, VII. Com base neste entendimento, pesquisadores do mundo inteiro têm elaborado uma teoria jurídica que reconhece o valor intrínseco de cada não-humano, demonstrando a necessidade de mudança do *status* jurídico dos animais⁶.

A fonte material para o início das pesquisas, que reconhecem os animais como sujeitos de direito, foi resultado do trabalho em conjunto entre as sociedades de proteção animal, ativistas, professores, estudantes e outros atores da sociedade civil. Este diálogo característico do pós-humanismo permite o avançar científico dos componentes curriculares da ciência do direito, demonstrando a necessidade do estudo transdisciplinar de suas matérias⁷.

O Direito Animal surge como alternativa ao cenário jurídico que anseia por mudança na direção da justiça social inte-

⁵ Cf. MORIN, Edgar. *O problema epistemológico da complexidade*. Lisboa: Europa/América, 1984.

⁶ Sobre a evolução dos conceitos jurídicos dentro da esfera ambiental, ver: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno jurídico*. Escola Superior do Ministério Público, nº. 2, julho de 2001.

⁷ DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The. Race Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. *Animal Law*. Vol. 16. p. 287-316. 2009-2010. p. 289.

respécie. Alunos e professores têm incessantemente buscado trazer novas opções metodológicas de ensino para oxigenar o aprendizado em sala de aula⁸. As disciplinas tradicionais não têm conseguido responder as pretensões do corpo discente e docente, nem mesmo da sociedade em constante transformação.

O direito necessita progredir e reconhecer a artificialidade humana no seu sistema jurídico, uma vez que os aspectos técnicos, biológicos, genéticos, cibernéticos e econômicos devem ser levados em consideração, não apenas casuisticamente no instante da decisão, mas no momento do aprendizado dos conceitos, categorias, construções, ficções e presunções da dogmática jurídica⁹.

Nem o direito, nem a vida são estáticos, perfeitos e auto-suficientes, ao contrário, trazem consigo componentes e variáveis metajurídicos que permeiam todo o seu processo de criação¹⁰. O diálogo das questões que envolvem o humano e o não-humano faz com que o Direito Animal transite horizontalmente pelas disciplinas tradicionais¹¹, corroborando com uma nova forma de relação jurídica, desta vez, entre o homem e os demais animais.

Ao reconhecer que existe uma relação juridicamente protegida entre o humano e o não-humano, o direito avança para instituir em seus cursos um componente curricular que, enfim, reconheça os limites da fronteira do homem¹².

⁸ UNGER, Roberto Mangabeira. Uma nova Faculdade de Direito no Brasil. In RODRIGUEZ, Caio Farah. *O projeto da Escola de Direito do Rio de Janeiro da FGV*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2005. p. 16.

⁹ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 14.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 02.

¹¹ Cf. LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

¹² Cf. SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. *The Future of Animal Law*:

Para tanto, o ensino jurídico deve mudar ao reconhecer a insuficiência de suas disciplinas ao tratar com uma realidade fenomenológica complexa. Valora-se não apenas o que tem interesse humano, ao revés se amplia à consideração moral dos outros seres, perfilhando uma igualdade material interespecies.

A adoção, pela disciplina de Direito Animal, de uma pedagogia inclusiva é a resposta encontrada dentro do novo paradigma, criando uma atmosfera para produção do saber pós-humanista que considere o não-humano através do seu novo *status* jurídico de sujeito de direito¹³.

Sendo assim, no desenvolvimento do tema, procurou-se retratar: 1) o significado do paradigma pós-humanista e seus efeitos na criação de uma pedagogia jurídica voltada para a inclusão de novos sujeitos; 2) o processo de evolução da Teoria do Direito Animal; e, por fim, 3) a importância da unificação e estruturação deste campo do conhecimento para a formação de uma dogmática jurídica pós-humanizada.

2. DIREITO ANIMAL E PÓS-HUMANISMO

2.1. PÓS-HUMANISMO: UM PARADIGMA PARA MUDANÇA

O humanismo encontra suas raízes na filosofia pré-socrática.¹⁴ Protágoras de Abdera (480-410 a.C), afastando-se das preocupações dos filósofos da natureza, já havia proposto o princípio do *homo mensura*: (o homem é a medida de todas as coisas, daquelas que são pela sua existência e daquelas que

Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010.

¹³ Cf. RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ªed. Curitiba: Juruá, 2008.

¹⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. In: SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando. *Crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental*. Na visão da magistratura e do Ministério Público. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 305-328. p. 308.

não-são pela sua não-existência), preparando as bases para uma filosofia que encontra no homem a fonte e o fim de todos os valores.¹⁵

A primeira cláusula desta afirmação em particular tem sido repetida ao longo dos séculos por humanistas, mas também pelos juristas, em que a *vita activa* (a vida humana) tem raízes permanentes num mundo de homens ou de coisas feitas pelos homens.¹⁶

A maioria dos seres humanos acredita que o mundo natural tem valor na medida em que beneficia seus interesses¹⁷ e que o direito é produzido pelos homens apenas para disciplinar suas relações.¹⁸

Como categoria jurídica, pode-se dizer que o humanismo é um vocábulo plurissignificativo, polissêmico, que consiste num conjunto de princípios reverenciadores da humanidade inteira.¹⁹ É uma fé suprema na razão humana, em sua capacidade para enfrentar e resolver os muitos problemas com que o ser humano se defronta, assim como para reordenar o mundo da Natureza e reformular os assuntos dos homens e mulheres de modo que a vida humana prospere.²⁰

Falar-se em pós-humanismo objetiva evidenciar os efeitos colaterais desta fé incondicional que não conseguiu atribuir igualdade e dignidade a todos os seus cidadãos.²¹ Esta visão

¹⁵ LEE, Alfred McClug. Humanism as Demystification. *Journal of Sociology and Social Welfare*. Vol. 03. p. 347-368. Issue 3, January, 1976. p. 347.

¹⁶ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. p. 31.

¹⁷ SINGER, Peter. *Vida ética*. Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad. Alice. Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 128.

¹⁸ OST, François. *A natureza à margem da lei*. Ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 212.

¹⁹ BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007. p. 15-19.

²⁰ EHRENFELD, David. *A Arrogância do Humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 03.

²¹ Pós-humanismo não é uma doutrina que visa “o fim do homem”. A possibilidade de que as máquinas podem evoluir para fazer o trabalho dos homens, ou mesmo

procura sinalizar que as injustiças humanas não foram muito bem geridas pelo humanismo, devendo ir além de um foco antropocêntrico, por meio da valoração das diferenças.²²

De fato, o paradigma humanista foi pensado através de uma dicotomia entre o homem e a natureza, entre o homo naturalis (sombrio) e o homo socialis, (racional).²³ O maniqueísmo é característica deste período, ocorrendo o tempo todo, seja em simples operações de computadores que utilizam uma linguagem binária de zero a um, como também pelo senso comum que identifica o mundo através de lentes dicotômicas como: sujeito/objeto, Deus/Diabo, bom/mau, socialista/capitalista, republicano/democrata, alto/baixo, belo/feio, covarde/corajoso, prazer/dor, reformista/revolucionário, carnívoro/vegetariano e vencedor/perdedor.²⁴

Esta forma de pensar, contudo, gera resultados negativos como, por exemplo, a arrogância intelectual que acompanha o homem o separando de forma arbitrária de um sistema interrelacionado e complexo.²⁵ Tal conduta provocou dois efeitos contrastantes, produto de seu próprio pensamento, uma vez

substituí-los, sugere imediatamente a eliminação final. Esta implicação é ingênua, o pós-humanismo não é sobre o fim do homem, mas o fim de um universo centrado no homem ou de um universo antropocêntrico. Cf. PEPPERELL, Robert. *The Post-human Condition*. Oxford: Intellect, 1995. p. 176.

²² DECKHA, Maneesha. *Animal Bodies, Technobodies: New Directions in Cultural Studies, Feminism, and Posthumanism*. A Review of *Animal Subjects: An Ethical Reader in a Posthuman World*, edited by Jodey Castricano and *Bits of Life: Feminism at the Intersections of Media, Bioscience, and Technology*, edited by Anneke Smelik & Nina Lykke. *Yale Journal of Law & Feminism*. Vol. 20. p. 505-526. 2008-2009. p. 509.

²³ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. p. 31 e ss.

²⁴ EHRENFELD, David. *A Arrogância do Humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 07.

²⁵ Lúcia Santaella assevera que dentro desse ideário, prolifera-se os “pós-ismos” (pós-modernismo, pós-humanismo e pós-colonialismo), demonstrando a falha necessária e lastimável de se imaginar o que vem a seguir, ainda não nomeável, mas proclamado como necessário. SANTAELLA, Lúcia. *Pós-humano: por quê?* *Revista da USP*. São Paulo. n.74, p. 126-137. junho/agosto 2007. p. 133.

que colocou o homem no ápice de toda consideração moral, dando-lhe um status diferenciado, ao mesmo tempo em que acelerou uma “liquefação” da vida moderna, incômoda, penosa e em total desequilíbrio entre as liberdades e as garantias individuais.²⁶

O estudo do pós-humanismo, então, será o esboço, dentro da variedade de campos de pesquisa, de consolidar vertentes teóricas que questionam as fronteiras tradicionais do sujeito humano.²⁷ Falar de pós-humanidade, portanto, é retratar o que está no limiar humano, visando construir um panorama valorativo inclusivo, em que se consideram as diferenças não como um elemento distante, mas, ao contrário, como um elemento com o qual se possa celebrar a diversidade que constituem o todo.²⁸

Este novo paradigma traz a ficção para dentro da ciência, considerando perfeitamente compatível juntar no mesmo

²⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 195.

²⁷ O próprio conceito de pós-humano é controverso, sendo entendido de diversas formas a depender da área de conhecimento. Robert Pepperell descreve três sentidos que podem delinear seu significado geral, a saber: em primeiro lugar, para marcar o fim do período de desenvolvimento social conhecido como humanismo, de modo que pós-humano vem a significar ‘depois do humanismo’. Em segundo lugar, a expressão sinaliza o fato de que nossa visão do que constitui o humano está passando por profundas transformações. O que significa sermos humanos hoje não é mais pensado da mesma maneira em que era pensado anteriormente. Em terceiro lugar, “pós-humano” refere-se a uma convergência geral dos organismos com as tecnologias até o ponto de tornarem-se indistinguíveis. Para ele, essas tecnologias pós-humanas são: realidade virtual (RV), comunicação global, protética e nanotecnologia, redes neurais, algoritmos genéticos, manipulação genética e vida artificial. Tudo isso junto deve representar uma nova era no desenvolvimento humano, a era pós-humana. Cf. PEPPERELL, Robert. *The Post-human Condition*. Oxford: Intellect, 1995. p. 174 ss. Ver sobre o tema também em: BOSTROM, Nick. Why I Want to be a Posthuman When I Grow Up. In GORDIJN, Bert & CHADWICK, Ruth (eds). *Medical Enhancement and Posthumanity*. p. 107-137. Springer, 2008. p. 107; e SANTAELLA, Lúcia. *Pós-humano: por quê?* *Revista da USP*. São Paulo. n.74, p. 126-137. jun./ago. 2007. p. 133.

²⁸ BARAD, Karen. Living in a Posthumanist Material World: Lessons from Schrodinger's Cat. In SMELIK, Anneke. & LYKKE, Nina. (eds). *Bits of Life: Feminism at the Intersections of media, bioscience, and technology*. (2008). p. 173.

espaço mito, fantasia e realidade, o antigo e o novo²⁹. Há uma busca pelo inconsciente científico, afastando-se de todo e qualquer discurso orientado por uma única verdade, já que a ciência é compreendida com toda descoberta oriunda de uma experiência de encontro com a alteridade³⁰.

O pós-humanismo evita o desconforto encontrado na humanidade ao perceber a força superior da natureza, a decrepitude do “eu” humano e a facticidade das normas jurídicas,³¹ permitindo a criação de disciplinas não dicotômicas ao fornecer uma nova perspectiva baseada na diversidade de pontos de vista e de abordagens das questões sociais e do direito.³²

A arte, a literatura, a sociologia, a antropologia, o cinema, o teatro, a filosofia e a religião são convidados a interagir com o fenômeno jurídico³³, promovendo um progresso científi-

²⁹ FUKS, Belty. B. *Freud e a cultura*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editora, 2007. p. 21 e ss.

³⁰ Cf. DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou: (a seguir)*. São Paulo: Ed. UNESP, 2002. p. 65.

³¹ “Derrida realiza um processo de desconstrução do humanismo logocêntrico do Ocidente, através do qual questiona toda a linhagem de filósofos como Descartes, Kant, Lévinas e Lacan, que, como, Heidegger, usaram o animal enquanto mero teorema para justificar a racionalidade e a linguagem humanas como propriedades diferenciais (e superiores) em relação aos outros viventes”. MACIEL, Maria Esther. Poéticas do animal. In: MACIEL, Maria Esther (org.). *Pensar/escrever o animal: ensaios de zoopoética e biopolítica*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011. p. 88.

³² DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The. Race, Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. *Animal Law*. vol. 16. p. 287-316. 2009-2010. p. 306.

³³ O jornal estadunidense *New York Times* foi responsável, através de suas colunas, por colaborar com uma revolução na forma de observar os animais. Foi ele que primeiro publicou. Cf. GLABERSON, William. Legal Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals. In *New York Times*. Publicado em 18 de agosto de 1999, colaborando com o avanço dos cursos de direito animal nas Universidades dos Estados Unidos. Atualmente sobre o tema pós-humanismo, outra de suas reportagens teve papel decisivo, como GORMAN, James. Animal Studies Cross Campus to Lecture Hall. In *New York Times*. Publicado em 02 de Janeiro de 2012. Neste texto, informa-se que grandes universidades dos EUA estão preocupadas com a forma com que o homem e os demais animais interagem, seja dentro da arte, literatura, sociologia, antropologia, cinema, teatro, filosofia e religião. O campo se baseia, em parte, uma longa história de investigação científica que tem obscurecido a distinção outrora

co permanente e provisório do conhecimento jurídico³⁴.

O Direito Animal busca no pós-humanismo fundamento para enfrentar a questão da exploração, opressão e dominação da natureza e dos animais não-humanos, trazendo o problema da emancipação para as Faculdades de Direito através de estudos relacionados a liberdade, igualdade e solidariedade, além de questões de gênero e de raça.³⁵

O pós-humanismo evidencia a artificialidade humana ao trabalhar com o desenvolvimento técnico, biológico, genético, cibernético e econômico,³⁶ havendo uma nítida ligação entre humanos e não-humanos, por exemplo, nos transplantes com células de animais, na cura de doenças, na produção de transgênicos, na clonagem, no desenvolvimento comportamental e na robótica³⁷. A relação do direito com o pós-humanismo gera um aprofundamento dos estudos científicos e das explicações éticas da fronteira que separa o homem dos demais animais, a fim de consagrar a similitude existente entre eles.³⁸

Seja como for, é preciso repensar o humano em sua plu-

nítida entre os seres humanos e outros animais. Outras espécies têm demonstrado que há elementos da linguagem, de uso de ferramentas, até mesmo de moralidade. Também isso cresce fora de um campo chamado estudos culturais, em que a academia voltou sua atenção, ao longo dos anos, para os seres humanos ignorados e marginalizados, trabalhando todos sobre a insígnia do pós-humanismo.

³⁴ POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004. p. 55.

³⁵ Ver, nesse sentido, DECKHA, Maneesha. *Animal Bodies, Technobodies: New Directions in Cultural Studies, Feminism, and Posthumanism. A Review of Animal Subjects: An Ethical Reader in a Posthuman World*, edited by Jodey Castricano and Bits of Life: *Feminism at the Intersections of Media, Bioscience, and Technology*, edited by Anneke Smelik & Nina Lykke. *Yale Journal of Law & Feminism*. vol. 20. p. 505-526. 2008-2009.

³⁶ WOLFE, Cary. *What is Posthumanism?* Minneapolis: University of Minnesota Press, 2010. p. xvi.

³⁷ Ver sobre direito robótico e pós-humanismo o trabalho de: CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade: Quando os Robôs serão Sujeitos de Direito*, Juruá, 2013.

³⁸ DECKHA, Maneesha. *Animal Justice, Cultural Justice: A Posthumanist Response to Cultural Rights in Animals*. *Journal of Animal Law & Ethics*. p. 189-229. 2007. p. 198.

ralidade de dimensões – molecular, corporal, psíquica, social, antropológica, filosófica, animal, etc.;³⁹ movimento que teve início na filosofia, passou pelas ciências sociais até chegar às ciências naturais⁴⁰. No mundo acadêmico, tem aumentado o número de cursos, linhas de pesquisa⁴¹, conferências, listas de discussão, publicações e editoras acadêmicas que oferecem esta abordagem⁴², demonstrando a necessidade de se revisar a opção moderna de mundo, avançando para um pensamento global pluralizado⁴³.

O pós-humanismo enfrenta a arrogância humana⁴⁴ ao promover a centralização de temas marginalizados através da adoção de posturas pedagógicas encorajadoras do indivíduo em face de novos temas até então considerados tabus,⁴⁵ dentre eles,

³⁹ SANTAELLA, Lúcia. *Pós-humano: por quê?* Revista da USP. São Paulo. n.74, p. 126-137. junho/agosto 2007. p. 134-136. Sobre o tema, filósofos criaram o termo extropia ou extropianismo como um quadro em evolução de valores e padrões a fim de melhorar continuamente a condição humana. Esta corrente tem como principal representante Max More. Para tanto fundaram um instituto e uma revista para divulgar sua temática (<http://www.extropy.org/extropyonline.htm>) e professar a filosofia “transumanista”, na qual o humanismo é levado ao extremo, desafiando os limites humanos. Estes serão ultrapassados com a passagem para a condição transumana ou pós-humana.

⁴⁰ DECKHA, Maneesha. Critical Animal Studies and Animal Law. *Animal Law*. Vol. 18. p. 207-236. 2011-2012. p. 212.

⁴¹ A Universidade Federal da Bahia destaca-se nos estudos sobre pós-modernidade e seus reflexos pós-humanistas, tendo uma linha de pesquisa do seu programa de pós-graduação em Direito sobre o assunto chefiada pelos Professores Doutores: Maria Auxiliadora Minahim, Heron José de Santana Gordilho e Mônica Aguiar. Sobre o tema, ver: www.nipeda.ufba.br.

⁴² Universidades norte-americanas têm publicado coletâneas que debatem o assunto e aperfeiçoam a temática. Exemplo pode ser encontrado em: ADAMS, Carol J. & DONOVAN, Josephine. *Animals and women: feminist theoretical explorations*. Durham: Duke University Press, 1995.

⁴³ Sobre o conceito de pós-modernismo e seus reflexos, ver: WELSCH, Wolfgang. Was war die postmoderne - und was könnte aus ihr werden? - What was post-modernism - and what might it become? In: SCHNEIDER, Romana and FLAGGE, Ingeborg. *Die Revision der Postmoderne*. p. 32-40.

⁴⁴ EHRENFELD, David. *A Arrogância do Humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 03.

⁴⁵ DECKHA, Maneesha. Animal Justice, Cultural Justice: A Posthumanist Response to Cultural Rights in Animals. *Journal of Animal Law & Ethics*. p. 189-229. 2007. p.

a proteção dos animais. De fato, deve-se estimular uma narrativa que evite qualquer “prevalência” ou reforço de estereótipos⁴⁶, imagens ou estruturas sociais de poder⁴⁷, uma vez que isso pode incrementar, ainda mais, o ódio entre iguais⁴⁸.

Ao propor a criação da disciplina Direito Animal a ser lecionada junto com disciplinas clássicas da grade curricular do curso de Direito⁴⁹, busca-se trazer de volta o homem na sua condição zoológica,⁵⁰ permitindo que uma matéria específica dialogue⁵¹ com outros saberes (*global legal pluralism*)⁵² e que

193.

⁴⁶ HARRIS, Angela P. Teaching the Tensions. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 54. p. 739-754. 2010. p. 739.

⁴⁷ Marti Kheel entende que há uma forma masculina competitiva e antagonica de ver o mundo através dos direitos, sendo estes um meio para a dominação e exploração das minorias. Sobre o tema ver: KHEEL, Marti. Nature and Feminist Sensitivity. In *Animal Rights and Human Obligations*. 2ª. Ed. New Jersey, 1989. p. 261.

⁴⁸ HARRIS, Angela. Should People of Color Support Animal Rights? *Journal of Animal Law*. vol. 05. p. 15-32. 2009. p. 30. Em português, HARRIS, Ângela. As pessoas de cor deveriam apoiar os direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 07. Ano. 05. jul/dez. p. 73-99. 2010. p. 64-65.

⁴⁹ Sobre a perspectiva do homem como um ser diferenciado dos demais animais, ver, dentre outros, ORTEGA Y GASSET, J. “Apuntes sobre el pensamiento, su teurgia y su demiurgia”. In *Obras Completas*. 2ª. Ed. Madrid: Revista de Occidente, 1973. p. 58-63. Ainda, *O homem e a gente*. Trad. de J. Carlos Lisboa. Rio de Janeiro, Livro Ibero-Americano, 1975. p. 45 e 65. “Ao defender uma separação entre a sociedade humana e a sociedade animal. “Vivemos em duas sociedades, uma animal e a outra do homem. E apesar de uma leve semelhança, deve-se esclarecer que o homem não foi reduzido à escala animal, não existindo sinonímia entre as sociedades”. Para o autor, o direito é um objeto cultural porquanto enformado pelo espírito humano. Contrário a este entendimento ver: ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 45.

⁵⁰ Ver, nesse sentido, BARRETO, Tobias. Sobre uma nova intuição do direito. In: *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo, 1977.

⁵¹ Existem verdadeiras pontes de transição, tanto dentro de sistemas jurídicos como de sistemas sociais. Trata-se de uma razão que não outorgada a jogos de linguagem particulares, não aceitando “autismos” com efeitos destrutivos, ao contrário, defende uma trama, uma rede, pontes de transição entre os díspares. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. xxii.

⁵² PETERS, Anne. & SCHWENKE, Heiner. Comparative Law Beyond Post-Modernism. *International and Comparative Law Quarterly* Vol. 49, 2000. p. 800 e ss. “Para os autores, o pós-modernismo desafia a forma de observar o direito comparado. Temas como universalismo, neutralidade, objetividade foram superados, tra-

esteja em constante interação com os mais variados campos do conhecimento⁵³.

A inclusão deste componente curricular nos cursos das Faculdades de Direito passa a ser uma tentativa de superação do paradigma existente⁵⁴, alargando os horizontes para um efetivo “diálogo das fontes” (*dialogue of sources*) que permita a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes em prol dos animais não-humanos.⁵⁵

Este novo paradigma a ser adotado pela comunidade jurídica é a representação do compromisso firmado entre acadêmicos, juristas, Estado e sociedade em busca da ampliação da consideração jurídica dos demais seres e posterior mudança do *status* jurídico dos não-humanos, objeto de análise da disciplina Direito Animal⁵⁶.

2.2 DIREITO ANIMAL: FORMAÇÃO E AUTONOMIA

Tradicionalmente, entende-se que uma disciplina é au-

zendo uma abordagem mais cética da realidade. Em período de globalização, deve-se ouvir os dois lados da história, ambos terão relevância, ambos criam comunicação e harmonização. No processo de globalização, sistemas jurídicos diferentes e culturas diferentes são confrontados um com o outro e devem interagir. Começa-se a perceber que o Direito baseia-se em ‘pluralismo jurídico global’”.

⁵³ NOGUEIRA, Alcântara. *O Conceito ideológico do Direito na Escola do Recife*. Fortaleza: BNB, 1980. p. 65-66.

⁵⁴ Cf. BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Ed. Pollis/Universidade de Brasília. S. Paulo, Brasília, 1990.

⁵⁵ Sobre este diálogo, ver: JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do Direito Comparado. *Revista dos Tribunais*, ano. 88. v. 759, p. 24-40. jan. 1999. p. 27-29. No Brasil: MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o Modelo Brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 45. jan/mar. p. 34-67. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 60- ss; da mesma autora, *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 2012.

⁵⁶ KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 65.

tônoma quando ela possui objeto próprio e campo de normas jurídicas diferenciadas das demais⁵⁷. Adotou-se no direito, uma metodologia que excluiu da ciência jurídica toda a consideração valorativa⁵⁸, compreendendo o direito exclusivamente como positivo.⁵⁹

Buscava-se nas ciências exatas da natureza uma lógica indubitável⁶⁰, uma tentativa de trazer para o direito à coerência matemática⁶¹. O direito seria autônomo quando apreendesse seu conteúdo através do seu objeto ideal, isto é, por meio de uma norma jurídica.⁶²

Este cientificismo tentou determinar a especificidade do objeto jurídico em face das demais estruturas normativas que regulam o comportamento social do ser humano.⁶³ Contudo,

⁵⁷ Richard Posner critica a concepção de Direito Animal, afirmando já existir outras formas de proteção sem a necessidade de um campo específico para tratar a matéria. Sobre o assunto, ver: POSNER, Richard. *Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives*. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004. p. 51.

⁵⁸ Ver, sobre o tema: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito Ambiental*. 2ª. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005. p. 15.

⁵⁹ BOBBIO, Norberto. *Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 26.

⁶⁰ O Ministro da Suprema Corte norte-americana, Oliver Holmes, critica a forma lógica de pensar o Direito, afirmando que existem outros elementos que devem ser considerados no momento da decisão. “O modo de pensar é totalmente natural. A formação de advogados é um treinamento em lógica. A linguagem da decisão judicial é principalmente a linguagem da lógica e o método lógico é da forma mais próxima da certeza a tranquilizar cada mente humana. Mas certeza geralmente gera ilusão e repouso não é o destino do homem. Atrás da forma lógica encontra-se um julgamento quanto ao valor relativo, político, muitas vezes, inarticulado e inconsciente, além do nervosismo de todo o processo. Pode-se dar qualquer conclusão a uma forma lógica”. HOLMES JR., Oliver Wendell. *The Path of the Law*. *Harvard Law Review*. Vol. 10. n. 08. p. 457-478. 25 de Março de 1897. p. 465-466.

⁶¹ LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997. p. 46.

⁶² KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 50.

⁶³ Sobre pontos positivos e negativos do processo de autonomia do direito no sistema da *common law*, ver os textos de: POSNER, Richard A. *Conventionalism: the*

esta posição encontrou algumas dificuldades devido ao caráter multívoco e complexo do vocábulo “direito”, da falta de acordo entre os próprios juristas sobre o que se constitui objeto de suas pesquisas e, finalmente, da inadequação ontológica do conceito com relação ao objeto a que se refere.⁶⁴

De fato, no decorrer dos anos, as Escolas de Direito formularam teorias e hipóteses para identificar princípios e correlações comuns que reduzisse estas dificuldades⁶⁵, e a resposta mais aceita foi à dogmática que sistematiza o direito a partir de dois grandes gêneros⁶⁶: público e privado.⁶⁷

A divisão do direito em público e privado tem sido objeto de críticas por parte dos autores engajados na formação de novos ramos do Direito, nos quais o espírito de socialização se faz sentir mais intensamente, em oposição à influência individualista jurídica da bipartição⁶⁸. Pode-se dizer que da mesma forma que aconteceu com o Direito Ambiental, o Direito Animal não integra, com exclusividade, nenhuma das disciplinas tradicionais do Direito, como: o Direito Constitucional, Administrativo, Penal, Civil ou Processual; contudo, busca em todas elas elementos de proteção dos interesses dos animais.⁶⁹

key to Law as an Autonomous Discipline? *University of Toronto Law Journal*. Vol. 38. p. 333-354. 1988; do mesmo autor, The Decline of Law as an Autonomous Discipline: 1962-1987 *Harvard Law Review*. Vol. 100. p. 761-780. 1986-1987.

⁶⁴ ADEODATO João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 138-139.

⁶⁵ SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *Direito Ambiental: doutrina e casos práticos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 247.

⁶⁶ “*Publicum ius est, quod a ad statum rei Romanae spectat, privatum, quod ad singulorum utilitatem sunt enim quaedam publice utilia, quaedam privatim*”. ULPIANO, Digesto, I, 1.1.

⁶⁷ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 349.

⁶⁸ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 09.

⁶⁹ NERY JUNIOR, Nelson. Autonomia do direito ambiental. In: Clarissa Ferreira Macedo D'Isep; Nelson Nery Junior; Odete Medauar. (Org.). *Políticas públicas ambientais: Estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur*. p. 194-218. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2009. p. 194-196.

O diálogo do Direito Animal com o paradigma pós-humanista quer trabalhar de forma técnica e didática com esta divisão, propondo uma nova interpretação dos conceitos, categorias, construções, ficções e presunções da dogmática jurídica⁷⁰. O objetivo é construir uma teoria mais ampla dos fenômenos jurídicos, aperfeiçoando o direito para englobar novos sujeitos de direito.

A comunicação entre as disciplinas e seus conteúdos faz parte do progresso científico⁷¹ constante necessário para a ciência do direito que reformulará seu conteúdo de acordo com a distribuição do capital científico num dado momento⁷². De fato, durante muitos anos, as normas de Direito Animal foram classificadas como normas de Direito Público, já que os não-humanos eram tutelados pelo Estado, porém, os animais domésticos e domesticados sofriam a interferência do Direito Privado, uma vez que eram objetos de seus donos.

Estes campos científicos onde estão inseridas as disciplinas são dinâmicos, porém apresentam uma relação de forças que implicam em tendências e probabilidades objetivas⁷³. Há um *habitus* científico a situar agentes, matérias, temáticas e indivíduos, prevendo reações e implicações dentro, *e.g.*, do sistema jurídico. A reação adversa causada pela inserção de uma nova disciplina como Direito Animal é resultado de uma luta pela “ideal” representação da realidade, deixando a outra perspectiva como defasada, deslocada no campo determinado⁷⁴.

⁷⁰ Parte-se da compreensão antropocêntrica de: GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 09.

⁷¹ Sobre progresso científico, ver o texto de: GRANGER, Giles-Gaston. *A ciência e as ciências*. São Paulo: Unesp, 1994. p. 108.

⁷² KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 92.

⁷³ Sobre este modelo científico, ver: MENDONÇA, Rafael. *(Trans) modernidade e mediação de conflitos*. Joinville: Editora Letradágua, 2008. p. 39.

⁷⁴ Sobre o conceito de *habitus* científico, ver: BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: Por uma sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Unesp, 2004.

As práticas de produção do conhecimento envolvem uma luta inconsciente, seja no sentido de transformar a nova disciplina em objeto de conhecimento reconhecível no quadro já existente, seja no sentido da sua redefinição enquanto parte da introdução de um novo paradigma epistemológico, desta vez, plural.⁷⁵ Esta diversidade epistemológica do mundo possibilita que um significado jurídico, atribuído pelo conjunto de leis de determinada sociedade seja influenciado por relações identificadas como relevantes ou não dentro desta comunidade.⁷⁶

Nesse sentido, Heron Gordilho assevera que geralmente aqueles que ocupam as disciplinas centrais tendem a ser conservadores, de acordo com o *habitus* inculcado pelo grupo. Não se quer perder o espaço herdado em lutas anteriores e que tendem a limitar as possibilidades nas tomadas de posição⁷⁷. Para a construção de um conhecimento novo, deve-se envolver em um ciclo de aprendizado, no qual o saber de hoje se faz velho amanhã e se dispõe a ser ultrapassado no dia seguinte⁷⁸.

Esta estratégia pedagógica de lidar com os significados jurídicos possibilita a compreensão do direito não apenas através dos domínios judicial, legislativo e doutrinário, mas também no âmbito do discurso público desordenado que percebe o direito não como um conjunto de regras a serem memorizadas, mas como algo em ação, como uma atividade⁷⁹. As normas têm por base a linguagem, a sua existência é um produto de comu-

p. 28-29.

⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Col. Para um novo senso comum. Vol. 04. São Paulo: Cortez, 2006. p. 149.

⁷⁶ TOMLINS, Christopher. How Autonomous Is Law? *Annual Review of Law and Social Science*. Vol. 03. p. 45-68, 2007. p. 46.

⁷⁷ GORDILHO, Heron José de Santana. Por uma dogmática pós-moderna. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Vol. 16. p. 47-61. 2008. p. 57.

⁷⁸ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática docente*. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 28.

⁷⁹ MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 203.

nicação entre os membros do sistema social⁸⁰, de modo que o direito é um conjunto de práticas sociais e intelectuais que definem um universo e cultura, nos quais se pretende agir.⁸¹

O ensino do direito coloca problemas pedagógicos específicos, por se tratar de um domínio científico que tem por objeto uma realidade que se destina a ser aplicada⁸², e, assim, o jurista está em condições tanto de pensar, como de aplicar o direito, o que obriga o desenvolvimento de um ensino jurídico que tenha em conta essa dupla dimensão.⁸³

O paradigma ecológico, por exemplo, demonstra que os ordenamentos jurídicos não são um “todo”, mas um sistema complexo que não tem “partes” e sim elementos que se relacionam entre si; e que em função disso não pode dividir-se em unidades indivisíveis cuja soma seja igual ao conjunto porque, nas palavras de José-Luis Serrano, os sistemas jurídicos são além da soma de normas, alguma coisa mais.⁸⁴

Não compreender a complexidade dos ordenamentos jurídicos torna impossível o avanço da consideração dos interesses dos não-humanos, de modo que é necessária uma modificação nos ramos tradicionais do Direito que permita a inserção de novos mecanismos preventivos e prestacionais almejados pelo paradigma emergente.⁸⁵ A transição de um paradigma em crise para um novo acontece com o surgimento de nova tradição de

⁸⁰ CASSUTO, David. The law of words: standing, environment, and other contested terms. *Harvard Environmental Law Review*. Vol. 28. p. 79–128. 2004. p. 81.

⁸¹ SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996. p. 13.

⁸² Sobre o tema, ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *O ensino jurídico para que(m)?*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

⁸³ Sobre o ensino do direito: SILVA, Vasco Pereira da. *Ensinar Direito (a Direito)? Contencioso Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1999. p. 22.

⁸⁴ SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo. Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 47

⁸⁵ Sobre o processo de autonomia do direito ambiental ver: LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 54.

ciência normal,⁸⁶ e este processo não é cumulativo, já que não absorve as articulações do velho paradigma⁸⁷. Na verdade, é uma espécie de reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios, métodos e aplicações.⁸⁸

Para identificar as normas de direito animal, deve-se delimitar um subsistema no interior do sistema jurídico, independentemente da norma pertencer a mais de um subsistema jurídico⁸⁹. De fato, o Direito Animal não é composto apenas por normas de natureza holística, animalista ou ecológica, mas também por normas setoriais de relevância ambiental, penal, civil, administrativa e normas que só a partir do caso concreto se pode delimitar como voltada à proteção dos animais⁹⁰.

Nesse sentido, pode-se dizer que o Direito Animal é

⁸⁶ Sobre o tema, ver texto do autor: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: Reforma ou Revolução Científica na Teoria do Direito? In: Rodolfo Pamplona Filho; Nelson Cerqueira; Gilson Alves de Santana Júnior. (Org.). *Metodologia da Pesquisa em Direito*. Salvador: UFBA, 2010, v. 01, p. 583-608.

⁸⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Col. Para um novo senso comum. Vol. 04. São Paulo: Cortez, 2006. p. 152.

⁸⁸ Thomas Kuhn adverte que: “a emergência de uma nova teoria rompe com uma tradição da prática científica e introduz uma nova dirigida por regras diferentes, situada no interior de um universo de discurso também diferente, que tal emergência só tem probabilidades de ocorrer quando se percebe que a tradição anterior equivocou-se gravemente”. KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 116.

⁸⁹ Sobre o conceito de sistema jurídico, ver os textos de Niklas Luhmann que ao buscar na biologia, desenvolveu sua “Teoria dos sistemas”, partindo das obras de Humberto Maturana e Francisco Varela. Luhmann explica como os sistemas jurídicos absorvem do meio social seu conteúdo, selecionando o que é importante ou não para o seu desenvolvimento interno. A respeito do tema, ver: LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: UnB, 1980; do mesmo autor, *Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983; e *Sociologia do direito II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. Ver, também, MATURANA, Humberto e VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento - As Bases Biológicas do Conhecimento Humano*. Campinas: Ed. Psy, 1995.

⁹⁰ Fernando Araújo assevera que existe certa timidez no progresso jurídico sobre os direitos dos animais, que, nos tempos atuais, deixa de ser um mero embrião para uma possível elaboração de uma Carta de Direitos para todos os animais. ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 125.

uma disciplina em formação, mas conta com opositores⁹¹, dentre eles, os que: 1) defendem que já existe uma proteção aos animais realizada dentro do sistema jurídico através da proteção da fauna, não sendo necessária uma nova disciplina⁹²; 2) os que entendem que a proteção animal é um problema comum a múltiplas disciplinas, não sendo necessário se construir uma disciplina autônoma, devendo ser estudada de forma transversal aos grandes ramos do Direito⁹³.

Estas críticas, porém, não levam em consideração que o debate sobre a autonomia do Direito Animal corresponde ao abandono de um paradigma e adoção de um novo⁹⁴, o que exige que o paradigma mais antigo seja total ou parcialmente substituído por outro, incompatível com o anterior.⁹⁵ Abandona-se a perspectiva de defesa da fauna como bem indefinido em favor de uma visão que dê importância aos interesses dos não-humanos, de forma autônoma, a partir de um olhar ampliado (animocêntrico, pós-humanizado) do sistema jurídico⁹⁶.

⁹¹ Dentre os opositores, ver os textos de: FREY, R. G. *Animal Rights. Analysis*. Vol. 37. Nº. 04. Jun, 1977; ELLIOT, R., Frey, R. G.: *Interests and Rights: the case against animals*. Book review. *Australasian Journal of Philosophy*. Vol. 61. 1983; e POSNER, Richard. *Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives*. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.

⁹² Cass Sunstein, apesar de concordar com a importância da matéria, entende não ser necessário mudança de *status* jurídico para a defesa dos interesses dos animais. Cf. SUNSTEIN, Cass R. *Enforcing Existing Rights*. *Animal Law*. Vol. 08. p. i-vii. 2002. p. vi.

⁹³ Sobre a transversalidade das matérias e a elaboração de um currículo escolar, ver o trabalho de: MARTINS, Ariani Terezinha Mendes; VALENTE, Silza Maria Pasello. *Temas transversais: breve contextualização*. In: MARCONDES, Martha Aparecida Santana (org). *Temas Transversais e Currículo*. Brasília: Líber Livro Editora, 2008. p. 19.

⁹⁴ CHALMERS, Alan F. *O que é ciência afinal?* 2ª.ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993. p. 127.

⁹⁵ KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 116.

⁹⁶ Boaventura de Souza Santos alude que toda ciência constrói-se contra o senso comum, e para isso dispõe de três atos epistemológicos fundamentais: a ruptura, a construção e a constatação. O senso comum é um ‘conhecimento’ evidente que

O animal não-humano tem sua individualidade reconhecida, ocupando um *locus* natural no ordenamento brasileiro⁹⁷. A partir dessas considerações, pode-se afirmar que a ciência jurídica assiste ao surgimento de um novo ramo do Direito: o Direito Animal, constituído por um sistema de normas, princípios, instituições, práticas e ideologias que ao longo dos anos foi se formando para o avanço ético e jurídico da sociedade⁹⁸.

Esta disciplina evidencia o animal como um sujeito de direitos fundamentais⁹⁹, sendo o nascimento com vida o instante do início da consideração jurídica destes seres. Os interesses de todos os animais, humanos e não-humanos, serão ponderados em juízo¹⁰⁰ como forma de reconhecimento da particularidade inerente de cada vida na Terra¹⁰¹.

pensa o que existe tal como existe e cuja função é a de reconciliar a todo custo a consciência comum consigo mesma. É, pois, um pensamento necessariamente conservador e fixista. A ciência, para se constituir, tem de romper com essas evidências e com o “código de leitura” do real que elas constituem, inventando um novo ‘código’ -, o que significa que, recusando e contestando o mundo dos ‘objetos’ do senso comum (ou da ideologia), tem de constituir um novo sistema de novos conceitos e de relações entre conceitos. Existe uma busca de encontrar um novo equilíbrio dentro da sociedade. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro, Graal, 1989. p. 31-35.

⁹⁷ Resumo do debate aqui proposto pode ser encontrado em: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB*. Vol. 10. p. 11683-11732, 2013.

⁹⁸ Sobre o processo de autonomia do direito ambiental ver: LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 54.

⁹⁹ Sobre o tema, ver o texto de: LOURENCO, Daniel Braga. & OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Sustentabilidade, Economia Verde, Direito dos Animais e Ecologia Profunda: algumas considerações. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 10. Ano. 07. p. 191-233, 2012.

¹⁰⁰ Ver: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012.

¹⁰¹ A proposta é uma interpretação pós-humanista do artigo 2º do Código Civil brasileiro que dispõe que a personalidade civil inicia com o nascimento da pessoa com vida. Estende-se o conceito de personalidade para os animais e o compreende de forma a abranger os não-humanos, desta forma, pode-se dizer que o nascimento do animal atribui a ele certa consideração jurídica e moral no ordenamento brasileiro, *in verbis*: Art. 2º “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com

O novo paradigma reconhece que todos os animais devem ser pensados como um fim em si mesmo¹⁰², garantindo-lhes direitos subjetivos (*facultas agendi*)¹⁰³, uma vez que todos os animais travam relações com o mundo que os abriga¹⁰⁴. O pós-humanismo redefine os elementos básicos da relação jurídica (sujeito, o objeto e o fato jurídico), de modo a localizar a disciplina Direito Animal dentro do campo de Direito Privado, estabelecendo uma personalidade natural para os animais não-humanos¹⁰⁵. De fato, evidencia-se que a personalidade não é somente um atributo humano, adequando a ciência jurídica aos estudos que afirmam que os humanos e não-humanos teriam os mesmos recursos anatômicos, pertencendo a um mesmo grupo classificatório¹⁰⁶, existindo não mais apenas uma espécie do gênero *Homo* na Terra, mas sim quatro: *Homo troglodytes* (chimpanzés), *Homo paniscus* (bonobos), *Homo sapiens* (seres humanos) e *Homo gorilla* (gorilas), com iguais direitos a serem considerados.¹⁰⁷

vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Brazilian Animal Law Overview: Balancing Human and Non-Human Interests. *Journal of Animal Law*. Vol. 06. p. 81-104. 2010. p. 83. Contrariamente, GAGLIANO, Pablo Stolze. & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 01. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 80.

¹⁰² KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964. p. 435.

¹⁰³ Orlando Gomes ensina que a relação jurídica é categoria básica do Direito Privado, constituindo-se em três elementos: 1) sujeito: compreende as regras atinentes às pessoas físicas e jurídicas; 2) objeto: abrangendo as diverss espécies de bens e prestações; e 3) fato jurídico: o negócio jurídico. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 14.

¹⁰⁴ Nesta perspectiva ver o trabalho de: OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza e Direito dos Animais: Um Enquadramento. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB*. Vol. 10. p. 11325-11370. 2013. p. 11343.

¹⁰⁵ Ver evolução deste entendimento em: FRANCIONE, Gary. *Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation*. Columbia University Press, 2008.

¹⁰⁶ DUNBAR, R. I. M. *What's in a Classification?* In CAVALIERI, Paola. & SINGER, Peter. (eds.), *The Great Ape Project*. New York: St. Martin's Griffin, 1993. p. 105.

¹⁰⁷ DIAMOND, Jared, *The Third Chimpanzee - the Evolution & Future of the Hu-*

Debater esta nova disciplina é, portanto, entender um conjunto de leis que regulam a relação dos animais (humanos e não-humanos) com a natureza, com o fim de alcançar o livre desenvolvimento desses seres no planeta. O processo de reconhecimento do Direito Animal por estudantes e professores será fundamental para o avanço de uma visão pós-humanista dentro do mundo jurídico¹⁰⁸.

2.3 TEORIA DO DIREITO ANIMAL: DEVER INDIRETO, CONTRATUALISMO, UTILITARISMO E A VISÃO DE DIREITOS

Como visto, o Direito Animal pensa a relação jurídica de forma a englobar as relações dos animais com os outros seres e com a própria natureza. Animais são retirados da categorização de objeto para figurarem como sujeitos da relação jurídica, possibilitando que seus interesses sejam juridicamente protegidos¹⁰⁹.

A introdução de uma perspectiva pós-humanista possibilita o surgimento da nova realidade jurídica a ampliar o conceito de relação jurídica desenvolvido pela teoria geral¹¹⁰, englobando as relações entre humanos e não-humanos e suas consequências jurídicas. As relações¹¹¹ que envolvem os animais

man Animal. New York, Harper-Perennial, 2006. p. 97.

¹⁰⁸ Sobre uma perspectiva evolucionista do direito, ver: BARRETO, Tobias. Sobre uma nova intuição do direito. In: *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo, 1977.

¹⁰⁹ “Relação é o modo de ser de um objeto diante de outro. Por isso, há relação sempre que algo é considerado em face de outro objeto. Nesse sentido, relação é vocábulo aplicável a qualquer domínio do conhecimento, de maneira que é possível falar-se em relação física, química, biológica, matemática, lógica, sociológica, jurídica e assim por diante”. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 7. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2011. p. 187.

¹¹⁰ Sobre o conceito de relação jurídica reproduzido pela Teoria Geral do Direito, ver: GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 03.

¹¹¹ Adota-se aqui o entendimento de Martín-Retortillo ao ensinar que “todos os direitos são limitados, essa limitação ocorre imanentemente ao direito, mesmo que o

tornam-se relevantes para o direito, uma vez que resultam em: “direito ⇨ deveres, pretensões ⇨ obrigações, ações ⇨ situações de acionado, exceções ⇨ situações de excetado e assim por diante”¹¹².

Embora, não se queira afirmar que as relações inter-humanas são idênticas às relações humano/não-humano, a compreensão que inclui os interesses dos animais como interesses juridicamente protegidos permite uma evolução das categorias jurídicas, permitindo uma resposta eficaz por parte do direito¹¹³.

A revolução paradigmática do direito foi iniciada com a absorção de caminhos propostos pela teoria da moral que já estabeleciam deveres diretos e indiretos dirigidos aos animais¹¹⁴.

Segundo Tom Regan quatro foram as principais noções apreendidas pela ciência jurídica, sendo elas: 1) a concepção de deveres indiretos; 2) a visão contratualista; 3) a compreensão utilitarista; e 4) o reconhecimento de direitos¹¹⁵.

constituente originário não a tenha feito, sendo direcionada ao julgador, ao legislador e ao administrador no momento da aplicação do direito”. Por esta razão, empregouse, no presente artigo, o símbolo ⇨, demonstrando que existem certos fins sociais que devem ser considerados superiores a alguns fins individuais, mesmo que seja em relação ao não-humano. MARTÍN-RETORTILLO, Lorenzo e PARDO, Ignacio de Otto y. Derechos Fundamentales y Constitución. Madri: Civitas, 1992. p. 110.

¹¹² Contrariamente, ver: MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 7. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2011. p. 187.

¹¹³ David Favre ensina que na relação jurídica entre humanos e não humanos existem alguns deveres e direitos a serem respeitados, mesmo que sejam deveres dos proprietários sobre seus bens, além dos direitos do próprio animal, tais como, os de: 1) não serem detidos para as utilizações públicas; 2) não serem prejudicados; 3) serem cuidados; 4) terem espaço; 5) serem devidamente apropriados; 6) terem bens próprios; 7) entrar em contratos; e 8) registrar queixas de danos. FAVRE, David. Propriedade viva: Um novo status para os Animais dentro do Sistema Jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09. Ano 6. p. 09-10, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011. p. 140.

¹¹⁴ Cf. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução aos direitos dos animais. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 62. p. 141-168, 2011.

¹¹⁵ REGAN, Tom. The Case for Animal Rights. In: Peter Singer (ed), *In Defense of Animals*. New York: Basil Blackwell, 1985, pp. 13-26. p. 24. Em português, RE-

Em linhas gerais, a concepção ética de deveres indiretos afirma que uma lesão ao direito do animal representa uma lesão reflexa ao direito humano juridicamente protegido. Isto é, protege-se o direito de propriedade do dono e não o animal em si mesmo¹¹⁶.

A compreensão de deveres indiretos não reconhece um dever direcionado ao não-humano, desprezando a visão de que animais têm sensibilidade ao afirmar que somente a dor humana é moralmente relevante¹¹⁷.

Igualmente, a visão contratualista parte da noção de um dever indireto dirigido aos animais, porém assevera que a moralidade deve ser entendida como um grupo de regras que os indivíduos voluntariamente concordam em obedecer¹¹⁸. O pré-requisito para fazer parte do círculo de consideração moral é entender e aceitar os termos do contrato, instrumento que cria, reconhece e protege os indivíduos dentro do sistema ético¹¹⁹.

A teoria contratualista vai além da concepção anterior ao pontuar que os contratantes podem reconhecer proteção a outros que, apesar de desprovidos da habilidade de compreender as regras do contrato, são amados ou apreciados por aqueles que entendem os seus termos¹²⁰. Deste modo, crianças e

GAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 22.

¹¹⁶ ROLLIN, Bernard E. *Animal Rights and Human Morality*. Buffalo: Prometheus Books, 1981. p. 32.

¹¹⁷ REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 23-24.

¹¹⁸ ROLLIN, Bernard E. *Animal Rights and Human Morality*. Buffalo: Prometheus Books, 1981. p. 34.

¹¹⁹ Sobre esta visão, ver: ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Brasília: Editora da UnB, 1981.

¹²⁰ Michel Serres foi o responsável por propor um retorno à natureza pelo mecanismo jurídico do contrato. Há a consagração através da Constituição de uma “comunidade jurídica natural”, onde o Estado será também um Estado Natural (*Naturstaat*). É um novo acordo jurídico que estipula ao nosso coletivo social, jurídico e científico obrigações e responsabilidades com a Terra com base no reconhecimento de direitos contratuais e de uma perspectiva de vantagens mútuas, visando proporcionar a paz. SERRES, Michel, *O Contrato Natural*. Lisboa, Instituto Piaget, 1994, p. 65.

incapazes estariam protegidos através de um dever indireto de compaixão dos contratantes¹²¹.

De outro modo, a teoria utilitarista pode ser entendida através de dois princípios morais: o da igualdade e o da utilidade. A igualdade pontua que os interesses de todos devem ser considerados, ou seja, valores semelhantes devem ser contados como tendo peso ou importância similar. O utilitarismo afirma que a dor e a frustração de homens ou mulheres, negros ou brancos, americanos ou iraquianos, judeus ou palestinos são equivalentes a de qualquer outro indivíduo¹²².

A utilidade é entendida então no sentido de agir da forma a alcançar um equilíbrio entre a satisfação e a frustração a todos os afetados pelo resultado. O utilitarismo falha ao entender que a moralidade é um somatório de condutas individuais prazerosas em detrimento de comportamentos dolorosos. O reconhecimento de direitos perpassa também pelo reconhecimento da singularidade de cada ser, não apenas de suas atitudes. O utilitarismo cria um dever direto com o animal, considerando seus interesses de forma semelhante aos dos humanos¹²³.

A concepção que reconhece “direitos” nega a tolerância moral de toda forma de discriminação racial, sexual, social ou entre espécies; e diferente do utilitarismo, essa visão nega, por princípio, qualquer justificativa que viole os direitos subjetivos. Para Henry Salt, a noção de direitos é fruto de construção moral contínua na história a ampliar o valor intrínseco dos membros da sociedade, não por simpatia ou compaixão, mas como categorização jurídica de uma ficção¹²⁴.

É que ao se falar em direitos inerentes, deseja-se cons-

¹²¹ REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 25.

¹²² SINGER, Peter. All animals are equal. In *Defense of animals: the second wave*. Oxford: Blackwell, 2006. p. 154.

¹²³ REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 29.

¹²⁴ SALT, Henry S. Animals' rights. In: *Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prentice-hall, 1976. p. 174.

truir um escudo protetivo contra os abusos do Estado e da própria sociedade. A proteção não deve ser apenas para alguns, sendo necessária uma interpretação que amplie esta noção para todos os sujeitos da experiência da vida. O reconhecimento de um valor inerente impossibilita o tratamento instrumental, de modo que aqueles que possuem valor intrínseco os têm igualmente, sejam eles humanos ou não¹²⁵.

O Direito Animal, portanto, absorve estas compreensões, interpretando os elementos jurídicos através de um olhar de inclusão dos valores dos animais, em que uma nova realidade jurídica é compartilhada¹²⁶. A síntese dessas relações é representada dentro de um sistema de normas que emprestam determinada significação à interrelação do humano com o não-humano, qualificando-a como relação jurídica dentro do campo da dogmática¹²⁷.

Portanto, ao lado de considerações morais, de reflexões pragmáticas e de interesses negociáveis, as ordens jurídicas são, em seu todo, “eticamente impregnadas” por uma cultura majoritária, dominante em determinado momento histórico¹²⁸. A interação dinâmica, transdisciplinar, entre as implicações dos estudos filosófico, dogmático e social representa um valor a iluminar a norma jurídica, fonte primordial da Teoria do Direito Animal, estabelecendo um novo sentido e significado aos interesses dos não-humanos¹²⁹.

A exposição e a crítica destes conceitos materiais e formais válidos para todos os ordenamentos jurídicos é o obje-

¹²⁵ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 61.

¹²⁶ De modo contrário, ver: MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 50-59.

¹²⁷ Contrariamente, GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 04.

¹²⁸ HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. 2ª. Ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 171.

¹²⁹ De forma geral, ver: REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 572- 594; do mesmo autor: *Teoria Tridimensional do Direito*, 5.ªed., São Paulo, 1994. p. 29-30.

to de pesquisa do presente trabalho.

2.4 O ENSINO JURÍDICO E O DIREITO ANIMAL

Como visto nas seções anteriores, a criação de uma disciplina jurídica chamada Direito Animal é fruto de uma mudança de perspectiva na esfera jurídica¹³⁰, pois alguns profissionais do direito começaram a pensar suas demandas a partir da perspectiva dos não-humanos¹³¹. O animal passou a ser tratado como um cliente *de facto* em um cenário que desafia as formas institucionalizadas de abuso e exploração.¹³²

Na década de 1970, não havia o que se chama hoje de Direito Animal, um campo definido de estudo acadêmico teórico e prático. Existiam pessoas que gostavam de animais, processos criminais por crueldade animal¹³³, disputas sobre a posse de não-humanos, etc.¹³⁴ Embora existissem algumas ações ambientais envolvendo a proteção das espécies ameaçadas de extinção, o Direito Animal, como um quadro a considerar os interesses dos animais em nosso sistema jurídico, esse conceito ainda não existia.¹³⁵

¹³⁰ Sobre mudança de perspectiva, ver: RODGERS, Jr. William H. The Most Creative Moments in the History of Environmental Law: The Who's. *Washburn Law Journal* Vol. 39. p. 1-27. 1999-2000. p. 22.

¹³¹ Sobre este tema, ver: GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de A.. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

¹³² TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008. p. 02.

¹³³ CHIESA, Luis E. Why is it a Crime to Stomp on a Goldfish? Harm, Victimhood and the Structure of Anti-Cruelty Offenses. *Mississippi Law Journal*. Vol. 78. p. 01-67. 2008-2009. p. 15 e ss.

¹³⁴ CASTILLO, Nicetó Alcalá-Zamora y. Enjuiciamiento de animales y de objetos inanimados, em la segunda mitad del siglo XX. In *Estudios Procesales*. Madrid: Tecnos, 1974. p. 686-726.

¹³⁵ SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02.

O início de um currículo para lecionar Direito Animal foi fruto de um processo de sensibilização e capacitação de professores e alunos¹³⁶ que partiu da legislação e do movimento social em prol da defesa dos animais para propor uma maior consideração na esfera jurídica dos interesses destes seres¹³⁷.

Os esforços foram dirigidos, inicialmente, na defesa do bem-estar dos animais de tração que eram submetidos a trabalhos excessivos e degradantes, partindo depois para o debate sobre vivissecção e o tratamento dos animais domésticos abandonados¹³⁸. Esta interação entre direitos fundamentais prestacionais a serem garantidos pelo Estado e a situação de extremo sofrimento causado aos animais contribuiu para o começo de uma valoração jurídica de determinadas condutas proibitivas¹³⁹, abrindo caminho para a rediscussão de conceitos e paradigmas alicerçados na Teoria Geral do Direito¹⁴⁰.

Inseriram-se, no Direito Positivo, valores como sensibilidade, relacionamento, compaixão e responsabilidade com os

p. 209-236. November, 2010. p. 210.

¹³⁶ ALVES, Nilda G.; MACEDO, Elizabeth Fernandes de; OLIVEIRA, Inês Barbosa de; MANHÃES, Luiz C. S. *Criar currículo no cotidiano*. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 34-35.

¹³⁷ Adota-se o conceito de interesse de Ihering ao afirmar que direito é o *interesse juridicamente protegido*. “Quem defende o seu direito, defende também na esfera estreita deste direito, *todo o direito*. O interesse e as conseqüências do seu ato dilatam-se, portanto muito para lá da sua pessoa”. IHERING, Rudolf Von. Trad. João Vasconcelos. *A luta pelo direito*. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 48.

¹³⁸ KEAN, Hilda. *Animal rights: political and social change in Britain since 1800*, Reaktion Books, 1998. p. 33-96.

¹³⁹ Ensina Orlando Gomes que “a norma jurídica é composta por dois elementos: um preceito e uma sanção. O primeiro encerra a regra de conduta a ser observada por seus destinatários; o segundo, a pena a ser imposta a quem a desobedeça, corresponde a um pressuposto de fato e a uma conseqüência jurídica. O preceito estabelece obrigações ou proibições. Estas permitem, definem e dirigem a consecução de certos fins, suprimindo a vontade típica dos sujeitos da relação a fim de alcançar os objetivos que prevê”. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 06.

¹⁴⁰ Sobre o tema, ver: SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996.

animais através das legislações anticrueldade¹⁴¹, permitindo um colorido jurídico aos temas de cunho social¹⁴². Por esta razão, David Favre alude que o movimento de libertação animal transformou-se, também, em um movimento jurídico de conscientização sobre o sofrimento animal e de tentativa de mudanças legais em favor dos não-humanos.¹⁴³

Academicamente, pode-se dizer que foi o diálogo de ingleses e norte-americanos que produziu os maiores frutos para a construção de um alicerce para a doutrina do Direito Animal.¹⁴⁴ Os países anglo-saxônicos desenvolveram dentro de suas universidades correntes filosóficas que influenciaram o modo de entender este campo jurídico até hoje,¹⁴⁵ dentre as quais se destacam duas concepções: a de bem-estar animal (*animal welfare*) e a dos direitos dos animais (*animal rights*).¹⁴⁶

Estas duas correntes dominam o debate contemporâneo da disciplina Direito Animal, constituindo-se em pauta principal para um currículo acadêmico dentro das Faculdades de Di-

¹⁴¹ Cf. FAVRE, David & TSANG, Vivien. The Development of the Anti-Cruelty Laws during the 1800's. *Detroit College of Law*. Vol. 01. p. 1-36. 1993. p. 02.

¹⁴² MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte Geral. Tomo I. Campinas: Bookseller, 1999. p. 129.

¹⁴³ FAVRE, David. The Gathering Momentum *Journal of Animal Law* Vol. 01. 2005. p. 02. Em português, FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.

¹⁴⁴ Cabe citar, por exemplo os trabalhos desenvolvidos pela Universidade de Oxford/Inglaterra (Peter Singer) e pela Universidade do Norte da Carolina/EUA (Tom Regan). O grupo de Oxford, v.g. formado por Richard Ryder, Peter Singer, Stanley e Roslind Godlowitch, além de John Harris e Andrew Linzey foram os responsáveis por rever criticamente a filosofia tradicional, adotando os referenciais de Humphry Primatt, Jeremy Bentham e Henry Salt, formando as bases do movimento de reconhecimento dos direitos dos animais. FELIPE, Sônia T. - *Ética e experimentação animal: Fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: UFSC, 2007. p. 280.

¹⁴⁵ PAYNE, Ruth. Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform: One Movement's Struggle for Coherency in the Quest for Change. *Virginia journal of social policy & the law*. Vol. 09. p. 587-633. 2002. p. 592.

¹⁴⁶ REGAN, Tom. Animal Rights. In BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998. p. 42.

reito.¹⁴⁷ Pode-se dizer que para o bem-estar animal (*animal welfare*), não há erro ou negativa moral dirigida aos seres humanos quando usam não-humanos em pesquisa, alimento, para caça ou esporte, desde que os benefícios globais superem os malefícios ocasionados aos animais.¹⁴⁸ De outro lado, do ponto de vista dos direitos dos animais (*animal rights*), qualquer prática de utilização animal deve ser abolida, uma vez que estes seres vivos não devem ser vistos como objetos ou instrumentos do homem.¹⁴⁹

O bem-estar animal é a tentativa de igualar os interesses dos animais através da ponderação de valores, em que são sopesados os malefícios e benefícios de determinada conduta.¹⁵⁰ O utilitarismo de Jeremy Bentham, fundamento do bem-estarismo, questiona o sofrimento dos não-humanos, afirmando que todo animal, seja humano ou não-humano, foge da dor para buscar o prazer.¹⁵¹

Diferentemente, a concepção dos direitos dos animais (*animal rights*) fundamenta-se no postulado kantiano que atribui valor inerente ao homem (dignidade),¹⁵² estendendo este

¹⁴⁷ Ao observar o currículo das Faculdades de Direito norte-americanas, pode-se observar que um dos pontos mais importante do curso é a diferenciação entre Bem-estar animal e Direitos dos Animais. Sobre o currículo da disciplina Direito Animal ver: http://law.lclark.edu/centers/animal_law_studies/curriculum/. Acessado em: 10 de agosto de 2013.

¹⁴⁸ FRANCIONE, Gary L., Animals, Property and Legal Welfarism: "Unnecessary" Suffering and the "Humane" Treatment of Animals. *Rutgers Law Review*. Vol. 46. p. 721-770. 1994. p. 721-730.

¹⁴⁹ REGAN, Tom. Animal Rights. In BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998. p. 42.

¹⁵⁰ FRANCIONE, Gary L. Animal Rights and Animal Welfare. *Rutgers Law Review*. Vol. 48. p. 397-470. 1995-1996. p. 410-411.

¹⁵¹ SINGER, Peter. All Animals Are Equal REGAN, Tom. & SINGER, Peter. *Animal Rights and human obligations*. Englewood Cliffs, N.J: Prentice-Hall, INC, 1976. pp. 148-162.

¹⁵² WISE, Steven M., Hardly a Revolution-The Eligibility of Nonhuman Animals for Dignity-Rights in a Liberal Democracy. *Vermont Law Review*. Vol. 22. p. 793-916. 1998. p. 846.

postulado aos não-humanos.¹⁵³ Tom Regan busca fundamento em John Stuart Mill¹⁵⁴ que para rejeitar a visão utilitarista de Peter Singer avança para uma extensão de direitos morais aos animais não-humanos,¹⁵⁵ atribuindo-lhes direitos morais básicos,¹⁵⁶ tais como vida, integridade e busca de sua subsistência.¹⁵⁷

Quando se pensa no currículo da disciplina Direito Animal, é importante perceber que as duas visões são importantes para o desenvolvimento da matéria,¹⁵⁸ contudo, autores como Gary Francione compreende ainda uma outra postura, denominada por ele como “novo bem-estarismo” (*new welfarism*).¹⁵⁹

Para Francione, pode-se conceituar como “novos benestarietas” o grupo que pugna por medidas de bem-estar animal como uma fase que antecede a total abolição do uso destes se-

¹⁵³ PAYNE, Ruth. *Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform: One Movement's Struggle for Coherency in the Quest for Change*. *Virginia journal of social policy & the law*. Vol. 09. p. 587-633. 2002. p. 593-597.

¹⁵⁴ MILL, John Stuart. *Utilitarianism*. 2ª. ed. Longmans: Green, Reader & Dyer, 1863. p. 79.

¹⁵⁵ SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996. p. 45.

¹⁵⁶ REGAN, Tom. *Animal Rights Nation*. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 08.

¹⁵⁷ Ver sobre o tema: REGAN, Tom. *The Case for Animal Rights*. Berkeley: University of California Press. 1983; e REGAN, Tom. *Defending Animal Rights*. Chicago: University of Illinois Press, 2001. p. 35.

¹⁵⁸ “Da nossa parte, não temos nenhuma desavença com aqueles que são apenas abolicionistas nem com aqueles que são apenas benestarietas; cada um deve fazer aquilo que pode. Mas nós esperamos que os membros da Liga Humanitária esforcem-se, sempre que possível, em adotar uma política mais completa e sábia – isto é, que sejam benestarietas e abolicionistas ao mesmo tempo. Os humanistas têm a difícil luta diante deles contra o poder da crueldade e opressão, e eles não podem se abster de usar de inteligência e coração contra elas. A estupidez de uma batalha como essa, retardará a causa mais nobre”. SALT, Henry. *Benestarietas e Abolicionistas*. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 06. p. 33-36. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2010. p. 36.

¹⁵⁹ FRANCIONE, Gary L. *The animal rights movement has sold out to “New Welfarists”*. In *The Animal Rights Movement*. Kelly Wand ed. Greenhaven Press: Thomson Gale, 2003. p. 150.

res. Segundo esta corrente, haveria uma etapa intermediária de comportamentos benestaristas antes do reconhecimento de direitos para os animais.¹⁶⁰ Para Francione, há um erro nesta atitude, uma vez que ela pode acabar retardando e confundindo o reconhecimento de direitos aos não-humanos¹⁶¹.

Steven Wise, no entanto, assevera que Francione contribui para a confusão entre as concepções de bem-estar animal e direitos para os animais, reforçando a diferença entre humanos e não-humanos e afastando pessoas que poderiam colaborar com o movimento.¹⁶² Apesar de concordar com Francione no sentido de que determinadas condutas podem reforçar e apoiar o *status* de propriedade dos animais,¹⁶³ para Wise o “novo benestarismo” (*new welfarism*) não é estruturalmente defeituoso, mas sim, estruturalmente inconsistente, uma vez que pode ajudar a aliviar o sofrimento imediato de animais não-humanos, meta absolutamente louvável a estabelecer as bases para a abolição do *status* de coisa¹⁶⁴ visto nos sistemas legais.¹⁶⁵

Embora permaneça uma divisão entre o movimento de

¹⁶⁰ Sobre as correntes do movimento dos direitos para os animais, ver: FRANCIONE, Gary L. *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*. Temple Philadelphia: University Press, 1996.

¹⁶¹ FRANCIONE, Gary L. The animal rights movement has sold out to “New Welfarists”. In *The Animal Rights Movement*. Kelly Wand ed. Greenhaven Press: Thomson Gale, 2003. p. 150.

¹⁶² WISE, Steven M. Thunder Without Rain: A Review/Commentary of Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement. *Animal Law*. Vol. 03. p. 45-60. 1997. p. 53-54.

¹⁶³ FRANCIONE, Gary L. *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*. Temple Philadelphia: University Press, 1996. p. 133. Outrossim, nesse sentido: FRANCIONE, Gary L. *Animal Rights and Animal Welfare: The Ideology of a Social Protest Movement*. Philadelphia: Temple University Press, 1995; e FRANCIONE, Gary L. *Animals, Property, and the Law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995. p. 134-160.

¹⁶⁴ WISE, Steven M. The Legal Thinghood of Nonhuman Animals. *Boston College. Envtl. Aff. Law Review*. Vol. 23. p. 471-546 1995-1996. p. 471.

¹⁶⁵ WISE, Steven M. Thunder Without Rain: A Review/Commentary of Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement. *Animal Law*. Vol. 03. p. 45-60. 1997. p. 53-54.

direitos para os animais e o movimento de bem-estar animal, pode-se dizer que há hodiernamente uma maior compreensão e cooperação entre ambas as concepções.¹⁶⁶ Há uma exigência, por parte das instituições que adotam Direito Animal como disciplina autônoma, que se busque uma perspectiva global, inserindo este debate no contexto dos temas de justiça social, tais como: direitos das mulheres, a desigualdade racial, os direitos dos deficientes e a defesa do meio ambiente.¹⁶⁷

Alunos nas aulas de Direito Animal como em qualquer outro curso jurídico, devem ser encorajados a considerar criticamente este mundo real, utilizando uma pedagogia que inclua todos os tipos de argumentos para estimular o pensamento criativo.¹⁶⁸ Doutrinar os estudantes com pontos de vista particulares não é o objetivo deste novo campo do saber a ser apresentado logo abaixo.¹⁶⁹

2.5 DIREITO ANIMAL OU DIREITOS DOS ANIMAIS?

Afirmar que o Direito Animal pode se constituir como disciplina autônoma nos cursos de direito tem sido objeto de muita controvérsia no mundo acadêmico¹⁷⁰. O Direito Animal é um campo específico do mundo jurídico com normas e prin-

¹⁶⁶ SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996. p. 29-50.

¹⁶⁷ SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 213.

¹⁶⁸ DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The Race, Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. *Animal Law*. Vol. 16. p. 287-316. p. 290.

¹⁶⁹ SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 213.

¹⁷⁰ Tom Regan expõe que no início de sua atuação na área de Direito Animal diversos eram os estereótipos utilizados para tratar aqueles que trabalhavam nesta área, dentre eles: “esquisitos”, “alternativos”, “loucos por animais”, “excêntricos”, “lunáticos” e “extremistas”. Sobre o tema, ver: REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 18.

cípios próprios, sendo concebido como uma *relatio ad alterum*, isto é, uma influência mútua entre o comportamento humano em correspondência com os interesses juridicamente protegidos dos não-humanos. Esta interação entre sujeitos jurídicos – animal humano e não-humano – representa a nova relação jurídica presente no contexto das normas de Direito Animal¹⁷¹.

Embora presente em inúmeros sistemas internacionais, como se verá nos próximos capítulos, no Brasil tal compreensão ainda é objeto de crítica, chacota, ridicularização e, até mesmo, desprezo por partes de muitos profissionais do Direito¹⁷² que insistem em afastar toda e qualquer consideração jurídica aos animais não-humanos, reinando uma grande indiferença sobre este tema na doutrina nacional¹⁷³.

De acordo com Machado Neto, esse fenômeno é comum a toda nova área do conhecimento, pois “existe sempre a pretensão dos representantes das ciências mais antigas de explicarem, com os instrumentos e os métodos de suas ciências, o que então se pretende constituir o objeto das ciências mais novas¹⁷⁴”.

Realmente, hipótese semelhante ocorreu com a temática ambiental.¹⁷⁵ Durante muito tempo se entendeu que as questões

¹⁷¹ De forma contrária, ver: GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 05.

¹⁷² KATZ, Richard J., BLUMM, Michael C. & GIBBONS, Holly Anne, Origins of Animal Law: Three Perspectives. *Animal Law* Vol 10. p. 01-10. 2004. p. 01. Richard J. Katz conta que ao começar seu trabalho na *State Bar office* (OAB/Norte-americana/Regional) foi ridicularizado pelos colegas de empresa ao iniciar sua prática com temas relacionados à questão animal. Porém, segundo o autor, após quase 30 anos de luta pelos direitos dos animais, o panorama mudou, hoje centenas de advogados e professores que praticam e advogam pró-direitos dos animais, o que fez com que os risos e brincadeiras deixassem de ser lugar comum.

¹⁷³ David Cassuto assevera que, por muito tempo, falar em Direito Animal era visto como um modismo, indigno de ser levado a sério. CASSUTO, David Nathan. Apresentação. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09, ano 6, p. 09-10, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011. p. 10.

¹⁷⁴ MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Sociologia Jurídica*. 6ª ed. 13ª tir. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 12.

¹⁷⁵ SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. *The Future of Animal Law*:

ambientais deveriam ser ensinadas nas disciplinas existentes, não sendo necessária a criação de nova cadeira para o debate. Ouvia-se muito se repetir que “95% dos temas de Direito Ambiental estão em Direito Administrativo”, sendo ambas as matérias análogas.¹⁷⁶ Professores de Direito Ambiental, por exemplo, tinham que ministrar aulas em cursos com títulos indefinidos como “Direito e ciência”, “Direito e a natureza” para serem aceitos pelos alunos e pelas instituições de ensino.¹⁷⁷ Essa fase passou e os cursos são simplesmente intitulados como “Direito Ambiental” ou “Direito do Ambiente”, sendo, hodiernamente, indiscutível a importância e necessidade deste componente curricular na formação do profissional do direito.¹⁷⁸

Para se constituir como um novo campo de conhecimento, o Direito Animal seguiu as pegadas dos ambientalistas ao contar com a colaboração dos estudantes que solicitaram às suas faculdades que o curso fosse ministrado.¹⁷⁹ Com o crescente aumento na consciência pública dos estudantes universitários em prol da proteção jurídica dos animais, na mesma tradição do movimento ambientalista de trinta anos atrás, as faculdades de Direito começaram a oferecer uma disciplina que tratasse dos interesses dos animais¹⁸⁰.

Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. nº.02. p. 209-236. November, 2010. p. 210.

¹⁷⁶ SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo. Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 43.

¹⁷⁷ RODGERS, Jr. William H. The Most Creative Moments in the History of Environmental Law: The Who's. *Washburn Law Journal*. Vol. 39. p. 1-27. 1999-2000. p. 01-02.

¹⁷⁸ LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 54.

¹⁷⁹ PERRY, Nancy V., Ten Years of Animal Law at Lewis & Clark Law School. *Animal Law*. Vol. 09. p. ix-xv. 2003. p. ix.

¹⁸⁰ FAVRE, David. The Gathering Momentum. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1. (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 14-16.

Inicialmente, professores ministram o curso sob variadas rubricas, tais como: “Introdução aos animais e ao direito”, “Meio Ambiente e Direito Animal”, “Animais, ética e Direito”, “Animais de produção e políticas públicas”, “Educação ambiental e Animal”, dentre outros títulos¹⁸¹. Neste contexto, não existia um programa bem definido que localizasse o curso de Direito Animal na esfera jurídica¹⁸², desconhecendo o melhor espaço para ministrar a matéria dentro de uma grade curricular extensa como a das Faculdades de Direito¹⁸³. Isso fez com que muitos cursos durassem apenas um semestre ou não resistissem à falta de alunos interessados na matéria¹⁸⁴.

Para resolver estes problemas, doutrinadores buscaram, primeiramente, evitar a heterogeneidade, ambiguidade e ausência de consenso na esfera conceitual e terminológica da disciplina. O Direito Animal teria como objeto de estudo as normas de direito animal *lato sensu*, ou seja, compreenderiam todas as visões de proteção dos animais expostas na seção anterior, devendo o aplicador da norma jurídica considerar os interesses desses seres no momento da aplicação¹⁸⁵.

Nesse sentido, é importante unificar a terminologia da

¹⁸¹ Sobre as diversas nomenclaturas dadas ao curso de Direito Animal ver, por todos: SANKOFF. Peter, Charting the Growth of Animal Law in Education. *Journal of Animal Law*. Vol. 04. p. 105-148. 2008.

¹⁸² Fredie Didier ao tratar sobre a Teoria Geral do Processo, evidencia a necessidade de se delimitar o campo de atuação de uma ciência. Para o autor, cada território específico de objetos exige uma ciência específica, a ser estudada por uma disciplina. DIDIER JR., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo*, essa desconhecida. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 66.

¹⁸³ Iniciativa interessante tem sido feita por professores do ensino médio e fundamental na tentativa de inserir a disciplina no contexto das instituições de ensino médio e fundamental, sobre o tema ver: PFUETZENREITER, Márcia Regina; SILVA JÚNIOR, Diogo Vaz [et. al]. Educação em Direito Animal para estudantes das séries iniciais do ensino fundamental. *Revista Uniplac*. Vol. 01. nº. 01 2013.

¹⁸⁴ Cf. SANKOFF. Peter, Charting the Growth of Animal Law in Education. *Journal of Animal Law*. Vol. 04. p. 105-148. 2008.

¹⁸⁵ RODGERS, Jr. William H. The Most Creative Moments in the History of Environmental Law: The Who's. *Washburn Law Journal*. Vol. 39. p. 1-27. 1999-2000. p. 01-02.

disciplina, adotando a nomenclatura “Direito Animal”, a fim evitar interpretações sectárias que dividam a matéria e seu objeto de estudo. Esta elucidação impede a confusão de termos e explicações a criar inúmeras terminologias, tais como: “direitos animais”, “direito dos animais”, “direitos dos animais”, “direitos dos não-humanos”, “direitos dos animais não-humanos”, etc. para tratar do mesmo processo de evolução do Direito Animal.¹⁸⁶

Não é por acaso que juristas de outros campos do conhecimento jurídico têm alertado que alguns *jusanimalistas* têm uma postura excludente, ao tentar defender “direitos” apenas para os animais não-humanos¹⁸⁷, esquecendo que tanto humanos quanto não-humanos são animais¹⁸⁸. Não se deve migrar do humanista exacerbado para um animalismo proselitista, a estabelecer uma luta entre espécies, o que não é a proposta do movimento em defesa dos animais¹⁸⁹.

Ao identificar esta crítica, Tom Regan ensina que a teo-

¹⁸⁶ Discussão semelhante foi feita quanto da delimitação conceitual dos direitos fundamentais. Expressões largamente utilizadas como “direitos do homem”, “direitos civis”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais”, “direitos humanos” serviram para identificar o mesmo processo de evolução dos direitos fundamentais no âmbito de um Estado de Direito. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007. p. 33-34.

¹⁸⁷ Sobre a discussão ver o debate entre Richard Posner e Peter Singer sobre a necessidade ou não de uma consideração jurídica e moral para tratar da questão dos animais não-humanos. Sob o título *Animal Rights*, os autores discutem em oito textos temas no âmbito jurídico e filosófico a matéria. Disponível em: http://www.slate.com/articles/news_and_politics/dialogues/features/2001/animal_rights/_2.html. Acesso em: 05 ago 2013.

¹⁸⁸ Richard Posner faz uma crítica a esta conduta por parte dos militantes de direitos para os animais. Partindo dos textos de Steven Wise e Peter Singer, ele demonstra, em sua visão, como este movimento vem amadurecendo o seu discurso em favor dos animais. POSNER, Richard. *Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives*. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004. p. 55.

¹⁸⁹ GORDILHO, Heron José de Santana. A paz consigo e os “ismos” do totalitarismo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 06. Ano 05. p. 319- 322, jan/jun. Salvador: Evolução, 2010. p. 322.

ria que busca direitos para os animais é parte, não antagonica, do movimento pelos direitos humanos. A mesma teoria que fundamenta racionalmente uma consideração moral inerente aos animais também fundamenta os direitos humanos¹⁹⁰.

Mas por que, então, a nomenclatura Direito Animal como síntese das antíteses propostas?¹⁹¹ A resposta evidencia uma abordagem dogmático-jurídica da matéria, afirmando uma valoração pelo direito de interesses antes não percebidos por seus operadores, incluindo dentre as preocupações jurídicas àquelas relacionadas aos não-humanos¹⁹².

A adoção da disciplina busca encorajar a tomada individual de decisão por parte de docentes e discentes, estimulando uma visão global dos problemas jurídicos, ampliando o rol dos sujeitos de direito¹⁹³. Nesse sentido, evidencia-se uma trajetória constante entre as preocupações sociais e a busca do aperfeiçoamento do sistema jurídico em favor de grupos necessitados¹⁹⁴.

Este diálogo do direito com a sociedade é percebido com a criação de associações voltadas a discutir o Direito Animal, destacando: 1) a fundação, em 1978, na Califórnia, dos “Advogados pelos Direitos dos Animais” (*Attorneys for Animal Rights - AFAR*) –, denominada, posteriormente, em 1984, de “Fundo de Defesa dos Animais” (*Animal Legal De-*

¹⁹⁰ REGAN, Tom. The Case for Animal Rights. In: Peter Singer (ed), *In Defense of Animals*. New York: Basil Blackwell, 1985, pp. 13-26. p. 24. Em português, REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 35-36.

¹⁹¹ FAVRE, David. Time for a Sharper Legal Focus. *Animal Law*. Vol. 01. p. 01-04. 1995. p. 02.

¹⁹² SUNSTEIN, Cass R. Enforcing Existing Rights. *Animal Law*. Vol. 08. p. i-vii. 2002. p. vi.

¹⁹³ TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part II (1985 –2011). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 5. p. 27-77. 2012. p. 37.

¹⁹⁴ FAVRE, David. The Gathering Momentum. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1. (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 14.

fense Fund – ALDF)¹⁹⁵; e 2) a criação da PETA (People for the Ethical Treatment of Animals), colaborando as entidades com o início de um movimento social e jurídico de conscientização do sofrimento animal¹⁹⁶.

Pode-se dizer, assim, que se inicia uma primeira “onda” por direitos para os animais, tendo como resultado a “Marcha pelos animais”, no verão de 1990, em Washington D.C., transformando a ALDF rapidamente em uma organização nacional voltada para o ativismo judicial em prol dos animais¹⁹⁷.

A segunda “onda” pelos direitos para os animais aconteceu com a publicação do Animal Rights Law Reporter (ARLR), periódico idealizado por Henry Mark (“Hank”), advogado em Nova Iorque e militante por direitos para os não-humanos. Esta publicação conseguiu reunir advogados e estudantes de direito interessados na temática dos animais, proporcionando-lhes recursos e publicidade para o movimento em crescimento. A ARLR divulgava informações sobre jurisprudência dos tribunais federais e estaduais, bem como toda legislação relacionada aos animais. Este periódico possibilitou a atuação de profissionais na área, iniciando um novo campo de atuação jurídica denominado de Direito Animal.¹⁹⁸

Através do ARLR, foi criada uma rede de contatos que possibilitou o início do fórum nacional de debates sobre Direito Animal o que ajudaria na inserção do tema nas Faculdades de

¹⁹⁵ Para maiores informações visitar o site da instituição disponível em: <http://aldf.org/section.php?id=3>. Acessado em: 01 de junho de 2013.

¹⁹⁶ *Peta* é a maior organização pelos direitos dos animais no mundo, com mais de 3 milhões de membros e apoiadores. Esta instituição centra a sua atenção sobre as quatro áreas em que o maior número de animais sofrem mais intensamente durante os períodos mais longos de tempo: em fazendas industriais, no comércio de vestuário, em laboratórios e na indústria do entretenimento. Sobre a instituição ver: <http://www.peta.org/about/default.aspx>. Acessado em: 01 de Agosto de 2013.

¹⁹⁷ Faz-se uma alusão as ‘ondas’ propostas por Cappelletti e Garth para incrementar o acesso à justiça, delineadas em: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 31.

¹⁹⁸ TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008. p. 15.

Direito¹⁹⁹. Com efeito, a disciplina “Direito Animal” foi sendo modelada não dentro das faculdades, mas fora delas, por parte do movimento pelos direitos dos animais, que percebeu a necessidade de se reunir para trocar experiências e estabelecer diretrizes de atuação.²⁰⁰

Essa influência social, inicialmente determinou a escolha semântica da disciplina que foi pensada como uma forma de levar o movimento das ruas para dentro da sala de aula, o que foi algo positivo, porém, não determinante para o estabelecimento de um objeto de estudo autônomo na esfera jurídica²⁰¹.

O movimento em defesa dos animais cresceu rapidamente depois da década de 1970, apresentando pautas diversas, além de denominações variadas, tais como: “movimento de libertação animal”, “movimento pelos direitos dos animais”, “movimento antivivisseccionista”, “movimento pela abolição animal”, “movimento de bem-estar animal”, “movimento anti-especista”, dentre outros. O progresso na consideração social trouxe efeitos jurídicos positivos, contudo, tornou a agenda política extensa e complexa ao fragmentar o objeto de estudo do Direito Animal²⁰².

O conteúdo da disciplina jurídica logo se multiplicou, afastando a sua teoria de uma concepção de “ciência pura”, totalmente livre de qualquer necessidade social, mas também da concepção de “ciência escrava”, sujeita a todas as demandas políticas, econômicas e sociais trazidas pelo movimento animalista. Para se transformar em uma matéria autônoma, foi preci-

¹⁹⁹ WAGMAN, Bruce A. Growing Up with Animal Law: From Courtrooms to Casebooks. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. nº.02. p. 193-208. November, 2010. p. 210. p. 194.

²⁰⁰ TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008. p. 22.

²⁰¹ WAGMAN, Bruce A. Growing Up with Animal Law: From Courtrooms to Casebooks. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. nº.02. p. 193-208. November, 2010. p. 210. p. 194.

²⁰² GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2009. p. 60.

so separar o conteúdo da disciplina Direito Animal do casuísmo das pressões do mundo social global que o engloba²⁰³.

De fato, as interferências positivas e negativas são diversas e no meio delas surge alternativas para a construção do caminho a percorrer²⁰⁴. A produção de conhecimento é um fenômeno evolutivo que não progride de forma contínua e linear, mas por mutações e reorganizações profundas a estabelecer um novo marco teórico a ser estudado²⁰⁵.

A união dos protagonistas desta disciplina em Conferências Nacionais como a que ocorreu no Carnegie Conference Center em Nova Iorque, nos dias 27 e 28 de novembro em 1981, foi importante para iniciar um pensamento sobre um currículo mínimo a ser ministrado nas Faculdades de Direito²⁰⁶.

Propostas como a criação de um manual (casebook) e de uma enciclopédia sobre direitos dos animais foram formuladas no sentido de progredir na busca de uma maior autonomia jurídica da disciplina Direito Animal, ajudando a evidenciar o caráter enciclopédico e sistemático deste novo componente curricular a ser ministrado nas Faculdades de Direito²⁰⁷.

Apesar do progresso, ainda hoje não há tanta receptividade por parte dos diretores e chefes de departamentos das faculdades para a implantação de um curso voltado para a temática animal.²⁰⁸ Nos Estados Unidos, o primeiro fator de

²⁰³ Sobre o conceito de ciência, ver: BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: Por uma sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Unesp, 2004. p. 21.

²⁰⁴ POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004. p. 16 e 55

²⁰⁵ MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 167.

²⁰⁶ TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008. p. 23.

²⁰⁷ Sobre o conceito de disciplina enciclopédica, ver o trabalho de: MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 03 e ss.

²⁰⁸ FAVRE, David. The Gathering Momentum. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1. (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 29.

incômodo foi a própria nomenclatura da disciplina denominado Animal Rights Law, ou seja, como o movimento dos direitos dos animais conquistou seu espaço no mundo jurídico²⁰⁹.

Para melhor compreender a diferença entre Animal Rights Law (Os aspectos jurídicos do movimento pelos direitos dos animais) e Animal Law (Direito Animal) empregada pela doutrina estadunidense, deve-se lembrar, como já visto, que a noção de “direitos” não é objeto apenas da ciência jurídica, mas também da sociologia, antropologia, filosofia, política, dentre outras. Ao estudar Animal Rights Law, a doutrina pontua que o objeto de reflexão desta disciplina é zetético, já que analisa a interpretação/aplicação do Direito posto, mostrando-lhe possíveis limitações²¹⁰.

O estudo dos aspectos jurídicos do movimento pelos direitos dos animais (Animal Rights Law) delimita uma disciplina geral no âmbito da sociologia jurídica a estudar os avanços e retrocessos do movimento social, além das formas de pressão legítimas para uma mudança do status jurídico dos animais²¹¹. Outrossim, o programa deste curso compreende o emprego de técnicas de ativismo judicial como forma de conduzir os órgãos institucionais na direção dos interesses dos não-humanos, colorindo os debates das ruas com significados jurídicos e redefinindo o locus dos animais não-humanos²¹².

Criou-se uma realidade jurídica esboçada através das lentes do movimento de defesa animal. O ápice deste momento foi o magistério de Steven Wise na Faculdade de Direito de Harvard da disciplina Animal Rights Law.²¹³

²⁰⁹ WISE, Steven M. The Evolution of Animal Law since 1950. In *The State of the Animals II*: 2003. p. 104.

²¹⁰ Adota-se a diferenciação de: FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 51.

²¹¹ FRANCIONE, Gary L., Reflections on Animals, Property, and the Law and Rain Without Thunder. *Law & Contemp. Probs.* Vol. 70. p. 09-58. 2007. p. 09.

²¹² Sobre a evolução dos significados jurídicos, ver: MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte Geral. Tomo I. Campinas: Bookseller, 1999. p. 06.

²¹³ FAVRE, David. The Gathering Momentum. *Revista Brasileira de Direito Ani-*

Para Steven Wise, o objetivo do curso Animal Rights Law era saber se os animais não-humanos deveriam ser titulares de direitos subjetivos básicos, analisando os argumentos utilizados para se reconhecer ou não direitos fundamentais para os animais não-humanos.²¹⁴

A inserção da disciplina Animal Rights Law contou ainda com o apoio de doações feitas por simpatizantes da causa, pois a ideia era fomentar uma geração de advogados, juízes e legisladores preocupados com a causa animal que pudessem discutir temas como crueldade e desrespeito aos não-humanos.²¹⁵

Bob Barker, apresentador de TV norte-americano, tornou-se o principal apoiador das causas dos direitos dos animais, causando uma verdadeira revolução no ensino jurídico da disciplina. O fundo constituído por Barker condicionava o recebimento dos valores ao apoio de programas de ensino e pesquisa em direito animal, sendo necessário: 1) o oferecimento da disciplina Animal Rights Law a cada dois anos; e 2) nos intervalos dos cursos as faculdades deveriam sediar uma conferência sobre a temática.²¹⁶

A Harvard Law School foi a primeira a se beneficiar com uma doação de 500 mil dólares,²¹⁷ estabelecendo um fundo conhecido como Bob Barker Endowment Fund for the Stu-

mal. v. 01. n. 1. (jan./dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006. p. 28.

²¹⁴ WISE, Steven M. The Evolution of Animal Law since 1950. In *The State of the Animals II*: 2003. p. 104.

²¹⁵ MADIGAN, Nick. Enlisting Law Schools in Campaign for Animals. In *New York Times*. Publicado em 26 de novembro de 2004. Disponível no sítio eletrônico: http://www.nytimes.com/2004/11/27/arts/television/27bark.html?pagewanted=1&_r=0. Acessado em: 02 jun. 2013.

²¹⁶ BRYANT, Taimie L. The Bob Barker Gifts to Support Animal Rights Law. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n. 02. p. 237-262. November 2010. p. 237-244.

²¹⁷ Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito de Harvard, ver: HLS establishes Bob Barker endowment. Reportagem de 19 de Julho de 2001, em: <http://news.harvard.edu/gazette/2001/07.19/18-bobbarker.html>. Acessado em: 01 de junho de 2013.

dy of Animal Rights, para incentivar jovens a desenvolver estudos na área. Outras universidades também foram beneficiadas, tais como: Stanford²¹⁸, Columbia²¹⁹, Duke²²⁰, UCLA²²¹, Northwestern²²², Virgínia²²³ e Drury²²⁴.

²¹⁸ Sobre o fundo e as universidades beneficiadas, para maiores informações, ver: <<http://aldf.org/article.php?id=1307>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

²¹⁹ Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito da Virginia, ver: Bob Barker Donates \$1 Million for Creation of Animal Law Program at U.Va.. Reportagem de 13 de janeiro de 2009 em: <http://news.virginia.edu/content/bob-barker-donates-1-million-creation-animal-law-program-uva>. Acessado em: 01 de junho de 2013.

²²⁰ Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito de Duke University, ver: TV Personality Bob Barker Donates \$1 Million to Create Endowment for Study of Animal Rights Law. The Barker fund will support teaching at Duke Law School in the growing field of animal rights law. In *Duke today*. Reportagem de 06 de dezembro de 2004 em: http://today.duke.edu/2008/05/barker_gift.html. Acessado em: 01 de junho de 2013.

²²¹ Sobre o tema, ver: BARTLETT, Lauren. Television Personality Bob Barker Donated \$1 Million to the UCLA School of Law to Create the Bob Barker Endowment Fund for the Study of Animal Rights Law. Reportagem de 04 de novembro de 2004. Disponível em: <http://newsroom.ucla.edu/portal/ucla/Television-Personality-Bob-Barker-5622.aspx>. Acessado em: 01 de junho de 2013. Como resultado da doação feita por Bob Barker para UCLA foi possível à elaboração de conferências, bolsas de estudo e organização do grupo de pesquisa que geraram como fruto o livro: BRYANT, Taimie L. HUSS, Rebecca J. & CASSUTO, David N. (eds.) *Animal law and the courts: a reader*. St. Paul, MN: Thomson West, 2008. p. vi.

²²² Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito de Northwestern University, ver: *Bob Barker Gift Endows Animal Rights Law Course*. Reportagem de 29 de Março de 2005 em: <http://www.northwestern.edu/newscenter/stories/2005/03/barker.html>. Acessado em: 01 de junho de 2013.

²²³ Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito da Columbia University, ver: Bob Barker Gives Law School \$1 Million for Animal Rights Law. Reportagem de dezembro de 2004 em: http://www.law.columbia.edu/media_inquiries/news_events/2005_older/2004/nov/bobbarker_gift. Acessado em: 01 de junho de 2013.

²²⁴ Sobre o fundo instituído para a Faculdade de Direito de Drury University, ver: Bob Barker Endowment Fund for the Study of Animal Rights: TV host & Drury alum gives \$1 million to establish undergraduate forum on animal rights. Reportagem de 10 de dezembro de 2010 em: <http://www.drury.edu/multinl/story.cfm?nlid=377&id=22397>. Acessado em: 01 de junho de 2013. Bob Barker reconheceu a importância do ensino de uma ética animal ainda em nível de graduação (undergraduate), criando na Universidade de Drury a disciplina Ética Animal com caráter multidisciplinar, sendo os alunos e professores de diversos campos, como biologia, direito, sustentabilidade, psicologia,

Assim, como suprarreferido, as primeiras aulas de Direito Animal foram ministradas sob a rubrica Animal Rights Law, porém o nome da matéria gerou controvérsia entre os reitores das universidades, uma vez que o termo animal rights estava muito relacionado ao movimento de libertação animal e à ação direta de alguns ativistas.²²⁵

Muitos reitores de universidades norte-americanas entendiam que o discurso pelos direitos dos animais (animal rights) englobava boicotes, invasões e protestos contra experimentações em laboratórios e centros de pesquisa promovidas pela Animal Liberation Front,²²⁶ o que se tornaria uma barreira para aprovação da disciplina em instituições que utilizavam animais em suas pesquisas.²²⁷

Sendo assim, as instituições optaram por uma disciplina dentro do pensamento dogmático, embora fizesse no conteúdo de seu programa uma análise zetética dos direitos dos animais. Animal rights law foi transformada em um dos temas curriculares do programa da disciplina Direito Animal, podendo dizer que Animal rights law transformou-se em Animal Law²²⁸, de-

criminologia, filosofia, religião e antropologia. SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 233.

²²⁵ Sobre o tema ação direta, ver GUIMARÃES, George. O Fim da experimentação animal: certo, ainda que adiado. In *Pensata Animal*. ano II. nº. 16. out/2008 Disponível em: <http://veddas.org.br/component/content/article/6/81-o-fim-da-experimentacao-animal-certo-apesar-de-adiado.html>. Acessado em: 10 de junho de 2013.

²²⁶ *Animal Liberation Front* ou ALF (Frente de Libertação Animal, FLA) é um nome utilizado por ativistas pelos direitos dos animais que usam a ação direta para libertá-los, incluindo resgates em instalações, protestos e boicotes à experimentação em animais, o uso de animais como roupa, alimento ou outras indústrias baseadas na exploração de animais. Disponível informação em: <http://www.animalliberationfront.com/>. Acesso em: 10 jun. 2013.

²²⁷ BRYANT, Taimie L. The Bob Barker Gifts to Support Animal Rights Law. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n. 02. p. 237-262. November 2010. p. 238.

²²⁸ Sobre a interferência dos outros campos do conhecimento no direito, ver: FERAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*: Técnica, Decisão, Dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 51.

finido em seu sentido mais simples (e mais amplo) como o conjunto de leis e decisões em que a natureza – jurídica, social e biológica - dos animais não-humanos é um fator importante de consideração jurídica.²²⁹

O estudo do Direito Animal (Animal law) foi planejado para englobar uma diversidade de legislações e jurisprudências existentes que envolvessem o interesse dos não-humanos²³⁰, em que a liberdade de pensamento serviria como engrenagem para os alunos fazerem perguntas e se expressar livremente sobre as formas de proteção de interesses dos animais não-humanos, dentro de um sistema jurídico que os considerava coisas.²³¹

Como resultado desta segunda onda de direitos, em 1983 foi publicado o livro *Animal Law*, de autoria de David Favre e Murray Loring, com análise sobre políticas públicas e legislação de proteção animal.²³² Em 1998, surgiria a primeira enciclopédia de direitos dos animais e bem-estar animal²³³ e, em 2000, o primeiro manual (*casebook*) sobre Direito Animal (*Animal Law*) dos Estados Unidos. Este último deixava claro, nos prefácios da primeira e da segunda edição, que se tratava de um curso de Direito Animal (animal law) e não de ativismo ou direitos dos animais (animal rights).²³⁴

²²⁹ WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce. A. *Animal Law: Cases and Materials*. 3º.ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006. p. xxvii.

²³⁰ WISE, Steven M. The Evolution of Animal Law since 1950. In *The State of the Animals II*: 2003. p. 104.

²³¹ SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 233.

²³² Cf. FAVRE, David S. & LORING, Murray. *Animal law*. Westport, Connecticut, U.S.A: Quorum Books, 1983.

²³³ BEKOFF, Marc, & CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998.

²³⁴ WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce. A. *Animal Law: Cases and Materials*. 3º.ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006. p. xxvii.

Os autores faziam questão de esclarecer que, ao falar em Direito Animal (Animal Law), haveria uma desvinculação de qualquer agenda política, moral ou ética particular, uma vez que se tratava de um curso objetivo, dogmático-jurídico, a relacionar o número crescente de decisões e legislação que se referissem aos animais²³⁵.

Deste modo, a introdução de uma nova disciplina nas Faculdades de Direito deu-se através da evolução constante²³⁶, encorajada por professores, estudantes e sociedade ao apreender a necessidade do tráfego jurídico e social desta temática.²³⁷ Considerando as interferências da sociologia, política, filosofia, psicanálise etc., o Direito Animal partiu da própria legislação, princípios e jurisprudência para redefinir o modelo de relação jurídica, englobando os não-humanos.²³⁸

Nesse sentido, ao propor uma nova disciplina jurídica, espera-se dos professores de Direito Animal (Animal Law) uma visão mais ampla do fenômeno jurídico, evitando um ensino evangelizador de pontos de vistas particulares, o que só prejudicaria a ampliação do círculo moral e a obtenção de adeptos a esta nova área de conhecimento.²³⁹

²³⁵ WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce. A. *Animal Law: Cases and Materials*. 3ª ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006. p. xxix.

²³⁶ SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996. p. 15-20

²³⁷ TRIBE, Laurence H. Ten Lessons Our Constitutional Experience Can Teach Us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise. *Animal Law* Vol. 07. 2001. p. 03.

²³⁸ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 55.

²³⁹ GORDILHO, Heron José de Santana. A paz consigo e os “ismos” do totalitarismo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 06. Ano 05. p. 319- 322, jan/jun. Salvador: Evolução, 2010. p. 322. Indaga o autor: “Como fazer com que ‘ismos’ de hoje não se tornem meros substitutos dos antigos antropocentrismos, machismos, racismos e especismos que tanto combatemos. George Orwell, no clássico ‘A revolução dos bichos’ já advertia para os riscos dos novos totalitarismos, que muitas vezes vêm travestidos de igualitarismos, socialismos, biocentrismos, feminismos, antirracismos, veganismos e abolicionismos. Vi-

O progresso da autonomia do Direito Animal não virá apenas do ecoar de atitudes singulares²⁴⁰, mas de um fluxo, contínuo e evolutivo (continuum), de disputas, a fim de gerar uma série de revoluções desracionalizadas, fundadora de um novo modelo²⁴¹. A concorrência constante destas argumentações é a engrenagem do desenvolvimento científico²⁴² complexo e disforme²⁴³ a incrementar este campo do conhecimento denominado Direito Animal.

Megan A. Senatori e Pamela D. Frasch alegam que este também foi um dos motivos por se optar pela designação *Animal law* ao invés de *Animal rights law*. Segundo as autoras, o papel filosófico trazido pelo movimento social deve ser inserido no curso de Direito Animal como um de seus temas, mas não como objeto principal, isso por dois motivos: 1) a disciplina deve estimular a diversidade de pontos de vista como ferramenta extremamente valiosa para gerar discussão nas aulas, o que seria prejudicado caso não houvesse aceitação de opiniões contrárias ou adversas, ditas como “impopulares” por aqueles que defendem os direitos dos animais; 2) a diversidade de pontos de vista é fundamental para o desenvolvimento global do

vemos em um regime democrático, e por mais injusta e cruel que seja a escravização dos animais, não nos resta alternativa a não ser a luta dentro das regras do jogo, no campo das idéias ou nos campos jurídico, político e social”.

²⁴⁰ MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 167.

²⁴¹ KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9 ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 116.

²⁴² Feyerabend afirmava que não se deve buscar a substituição de um conjunto de regras gerais por outro conjunto da mesma espécie. Deve-se convencer a todos que todas as metodologias, até mesmo as mais óbvias, têm seus limites. FEYERABEND, Paul K. *Contra o método*. Trad. Cezar Augusto Mortari. São Paulo: Editora UNESP, 2007. p. 49.

²⁴³ Outro autor a trabalhar com a incoerência e incompletude dos sistemas científicos foi Kurt Gödel. Para ele, há uma brecha irreversível na coerência lógica dos sistemas formalizadores, perfeitos e autossuficientes. Serão nestes que sempre existirão proposições que não poderão ser nem comprovadas nem negadas. Ver, sobre o tema: HOFSTADTER, Douglas R. *Gödel, Escher, Bach: um entrelaçamento de Gênios Brilhantes*. São Paulo: Edusp/Imprensa Oficial, 2001.

Direito Animal como um campo de estudo e fomento da área. Estudantes de cursos de Direito Animal devem ser encorajados a debater e argumentar para avançar no diálogo jurídico, incluindo aqueles com os quais eles pessoalmente discordam²⁴⁴.

Docentes e discentes devem se esforçar para entender esta perspectiva nova que se propõe, dispensando sua energia em prol da abolição da coisificação do outro. Um grupo discriminado como dos animais não-humanos só pode obter a igualdade de direitos ao ser singularizado. Caso contrário, os velhos problemas ressurgirão com outros sinais. O momento é de uma inclusão com a sensibilização das diferenças, sem diminuir nenhum dos seres envolvidos, sejam eles humanos ou não-humanos²⁴⁵.

3. CONCLUSÃO

Ao término deste artigo, em que se estabeleceu os fundamentos pós-humanistas para uma nova disciplina nas Faculdades de Direito, evidenciando o processo de formação e autonomia do Direito Animal, é possível enunciar, objetivamente, algumas conclusões que sintetizam as ideias desenvolvidas.

1. O Direito Animal busca no pós-humanismo fundamento para enfrentar a questão da exploração, opressão e dominação da natureza e dos animais não-humanos, trazendo o problema da emancipação para as Faculdades de Direito através de estudos relacionados à liberdade, igualdade e solidariedade.

2. O diálogo do Direito Animal com o paradigma pós-humanista quer trabalhar de forma técnica e didática com os saberes jurídicos tradicionais, propondo uma nova interpreta-

²⁴⁴ SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010. p. 235-236.

²⁴⁵ HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. 2ª. Ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 172.

ção dos conceitos, categorias, construções, ficções e presunções da dogmática, aperfeiçoando-os para englobar novos sujeitos de direito.

3. Quatro são as principais noções apreendidas pelo Direito Animal: a) a concepção de deveres indiretos; b) a visão contratualista; c) a compreensão utilitarista; e d) o reconhecimento de direitos.

4. A diferença entre os conceitos de bem-estar animal (*animal welfare*) e direitos dos animais (*animal rights*) passa a integrar o conteúdo programático da disciplina autônoma “Direito Animal” a ser ministrada nas Faculdades de Direito.

5. O Direito Animal é um campo específico do mundo jurídico com normas e princípios próprios, sendo concebido através da relação jurídica existente entre humanos e não-humanos, isto é, a influência mútua entre o comportamento humano em correspondência com os interesses juridicamente protegidos dos não-humanos.

6. Para resolver a questão da heterogeneidade, ambigüidade e ausência de consenso na esfera conceitual e terminológica da disciplina, deve-se empregar a expressão “Direito Animal”, identificando como objeto do curso as normas de direito animal *lato sensu* através de uma abordagem dogmático-jurídica da matéria.

7. O estudo do Direito Animal engloba uma diversidade de legislações e jurisprudências existentes que envolvem o interesse dos não-humanos, tendo como objetivo: a) estimular a diversidade de pontos de vista como ferramenta extremamente valiosa para evolução dos conceitos jurídicos; b) promover o respeito interespecíes; e c) considerar juridicamente os interesses dos animais.



REFERÊNCIAS:

- ADAMS, Carol J. & DONOVAN, Josephine. *Animals and women: feminist theoretical explorations*. Durham: Duke University Press, 1995.
- ADEODATO João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ALVES, Nilda G.; MACEDO, Elizabeth Fernandes de; OLIVEIRA, Inês Barbosa de; MANHÃES, Luiz C. S. *Criar currículo no cotidiano*. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.
- BARAD, Karen. Living in a Posthumanist Material World: Lessons from Schrodinger's Cat. In SMELIK, Anneke. & LYKKE, Nina. (eds). *Bits of Life: Feminism at the Intersections of media, bioscience, and technology*. (2008).
- BARRETO, Tobias. Sobre uma nova intuição do direito. In: *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo, 1977.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BEKOFF, Marc, & CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno jurídico*. Escola Superior do Ministério Público, nº. 2, julho de 2001.

- BOBBIO, Norberto. *Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.
- _____. *Teoria do ordenamento jurídico*. Ed. Polilis/Universidade de Brasília. S. Paulo, Brasília, 1990.
- BOSTROM, Nick. Why I Want to be a Posthuman When I Grow Up. In GORDIJN, Bert & CHADWICK, Ruth (eds). *Medical Enhancement and Posthumanity*. p. 107-137. Springer, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: Por uma sociologia clinica do campo científico*. São Paulo: Unesp, 2004.
- BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.
- BRYANT, Taimie L. HUSS, Rebecca J.& CASSUTO, David N. (eds.) *Animal law and the courts: a reader*. St. Paul, MN: Thomson West, 2008.
- _____. The Bob Barker Gifts to Support Animal Rights Law. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n. 02. p. 237-262. November 2010.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CASSUTO, David Nathan. Apresentação. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09, ano 6 , p. 09-10, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011.
- _____. The law of words: standing, environment, and other contested terms. *Harvard Environmental Law Review*. Vol. 28. p. 79–128. 2004.
- CASTILLO, Nicetó Alcalá-Zamora y. Enjuiciamiento de animales y de objetos inanimados, em la segunda mitad del siglo XX. In *Estudios Procesales*. Madrid: Tecnos, 1974.
- CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade: Quando os Robôs serão Sujeitos de Direi-*

- to, Juruá, 2013.
- CHALMERS, Alan F. *O que é ciência afinal?* 2º.ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993.
- CHIESA, Luis E. Why is it a Crime to Stomp on a Goldfish? Harm, Victimhood and the Structure of Anti-Cruelty Offenses. *Mississippi Law Journal*. Vol. 78. p. 01-67. 2008-2009.
- da mesma autora, *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 2012.
- DECKHA, Maneesha. Animal Bodies, Technobodies: New Directions in Cultural Studies, Feminism, and Posthumanism. A Review of *Animal Subjects: An Ethical Reader in a Posthuman World*, edited by Jodey Castriano and *Bits of Life: Feminism at the Intersections of Media, Bioscience, and Technology*, edited by Anneke Smelik & Nina Lykke. *Yale Journal of Law & Feminism*. Vol. 20. p. 505-526. 2008-2009.
- _____. Animal Justice, Cultural Justice: A Posthumanist Response to Cultural Rights in Animals. *Journal of Animal Law & Ethics*. p. 189-229. 2007.
- _____. Critical Animal Studies and Animal Law. *Animal Law*. Vol. 18. p. 207-236. 2011-2012.
- _____. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The. Race Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. *Animal Law*. Vol. 16. p. 287-316. 2009-2010.
- DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou: (a seguir)*. São Paulo: Ed. UNESP, 2002.
- DIAMOND, Jared, *The Third Chimpanzee - the Evolution & Future of the Human Animal*. New York, Harper-Perennial, 2006.
- DIDIER JR., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo*, essa desconhecida. Salvador: JusPodivm, 2012.

- DUNBAR, R. I. M. *What's in a Classification?* In CAVALLIERI, Paola. & SINGER, Peter. (eds.), *The Great Ape Project*. New York: St. Martin's Griffin, 1993.
- EHRENFELD, David. *A Arrogância do Humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- FAVRE, David & TSANG, Vivien. The Development of the Anti-Cruelty Laws during the 1800's. *Detroit College of Law*. Vol. 01. p. 1-36. 1993.
- _____. & LORING, Murray. *Animal law*. Westport, Connecticut, U.S.A: Quorum Books, 1983.
- _____. Propriedade viva: Um novo status para os Animais dentro do Sistema Jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 09. Ano 6. p. 09-10, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011.
- _____. The Gathering Momentum *Journal of Animal Law* Vol. 01. 2005.
- _____. O ganho de força dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.
- _____. Time for a Sharper Legal Focus. *Animal Law*. Vol. 01. p. 01-04. 1995.
- FELIPE, Sônia T. - *Ética e experimentação animal: Fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: UFSC, 2007.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FEYERABEND, Paul K. *Contra o método*. Trad. Cezar Augusto Mortari. São Paulo: Editora UNESP, 2007.
- FRANCIONE, Gary L. Animal Rights and Animal Welfare. *Rutgers Law Review*. Vol. 48. p. 397-470. 1995-1996.
- _____. *Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*. Temple Philadelphia: University Press, 1996.

- _____. *Animal Rights and Animal Welfare: The Ideology of a Social Protest Movement*. Philadelphia: Temple University Press. 1995.
- _____. *Animals, Property, and the Law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995.
- _____. The animal rights movement has sold out to "New Welfarists". In *The Animal Rights Movement*. Kelly Wand ed. Greenhaven Press: Thomson Gale, 2003.
- _____. Animals, Property and Legal Welfarism: "Unnecessary" Suffering and the "Humane" Treatment of Animals. *Rutgers Law Review*. Vol. 46. p. 721-770. 1994.
- _____. Reflections on Animals, Property, and the Law and Rain Without Thunder. *Law & Contemp. Probs.* Vol. 70. p. 09-58. 2007.
- _____. *Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation*. Columbia University Press, 2008.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática docente*. São Paulo: Paz e Terra, 2008.
- FREY, R. G. Animal Rights. *Analysis*. Vol. 37. Nº. 04. Jun, 1977.
- _____. ELLIOT, R.: Interests and Rights: the case against animals. Book review. *Australasian Journal of Philosophy*. Vol. 61. 1983.
- FUKS, Belty. B. *Freud e a cultura*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editora, 2007.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 01. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GLABERSON, William. Legal Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals. In *New York Times*. Publicado em 18 de agosto de 1999.

- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- GORDILHO, Heron José de Santana. A paz consigo e os “ismos” do totalitarismo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 06. Ano 05. p. 319- 322, jan/jun. Salvador: Evolução, 2010.
- _____. A paz consigo e os “ismos” do totalitarismo. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Vol. 06. Ano 05. p. 319- 322, jan/jun. Salvador: Evolução, 2010.
- _____. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2009.
- _____. In: SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando. *Crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental*. Na visão da magistratura e do Ministério Público. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 305-328. p. 308.
- _____. Por uma dogmática pós-moderna. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Vol. 16. p. 47-61. 2008.
- _____. SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de A.. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.
- GRANGER, Giles-Gaston. *A ciência e as ciências*. São Paulo: Unesp, 1994.
- GUIMARÃES, George. O Fim da experimentação animal: certo, ainda que adiado. In *Pensata Animal*. ano II. nº. 16. out/2008 Disponível em: <http://veddas.org.br/component/content/article/6/81-o-fim-da-experimentacao-animal-certo-apesar-de-adiado.html>. Acessado em: 10 de junho de 2013.

- HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. 2ª. Ed. São Paulo: Loyola, 2004.
- HARRIS, Angela P. Teaching the Tensions. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 54. p. 739-754. 2010.
- HARRIS, Ângela. As pessoas de cor deveriam apoiar os direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 07. Ano. 05. jul/dez. p. 73-99. 2010.
- HARRIS, Angela. Should People of Color Support Animal Rights? *Journal of Animal Law*. vol. 05. p. 15-32. 2009.
- HOFSTADTER, Douglas R. *Gödel, Escher, Bach: um entrelaçamento de Gênios Brilhantes*. São Paulo: Edusp/Imprensa Oficial, 2001.
- HOLMES JR., Oliver Wendell. The Path of the Law. *Harvard Law Review*. Vol. 10. n. 08. p. 457-478. 25 de Março de 1897.
- IHERING, Rudolf Von. Trad. João Vasconcelos. *A luta pelo direito*. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do Direito Comparado. *Revista dos Tribunais*, ano. 88. v. 759, p. 24-40. jan. 1999.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964.
- KATZ, Richard J., BLUMM, Michael C. & GIBBONS, Holly Anne, Origins of. *Animal Law: Three Perspectives*. *Animal Law* Vol 10. p. 01-10. 2004.
- KEAN, Hilda. *Animal rights: political and social change in Britain since 1800*, Reaktion Books, 1998. p. 33-96.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KHEEL, Marti. Nature and Feminist Sensitivity. In *Animal Rights and Human Obligations*. 2ª. Ed. New Jersey, 1989.
- KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*.

- Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.
- LEE, Alfred McClug. Humanism as Demystification. *Journal of Sociology and Social Welfare*. Vol. 03. p. 347-368. Issue 3, January, 1976.
- LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- LOURENCO, Daniel Braga. & OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Sustentabilidade, Economia Verde, Direito dos Animais e Ecologia Profunda: algumas considerações. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 10. Ano. 07. p. 191-233, 2012.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: UnB, 1980.
- _____. *Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- _____. *Sociologia do direito II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.
- MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.
- _____. Antônio Luiz. *Sociologia Jurídica*. 6ª ed. 13ª tir. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MACIEL, Maria Esther. Poéticas do animal. In: MACIEL, Maria Esther (org.). *Pensar/escrever o animal: ensaios de zoopoética e biopolítica*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011.
- MADIGAN, Nick. Enlisting Law Schools in Campaign for Animals. In *New York Times*. Publicado em 26 de novembro de 2004. Disponível no sítio eletrônico: http://www.nytimes.com/2004/11/27/arts/television/27bark.html?pagewanted=1&_r=0. Acessado em: 02 jun.

2013.

- MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito Ambiental*. 2ª. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.
- MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o Modelo Brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 45. jan/mar. p. 34-67. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- MARTINS, Ariani Terezinha Mendes; VALENTE, Silza Maria Pasello. Temas transversais: breve contextualização. In: MARCONDES, Martha Aparecida Santana (org). *Temas Transversais e Currículo*. Brasília: Líber Livro Editora, 2008.
- MATURANA, Humberto e VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento - As Bases Biológicas do Conhecimento Humano*. Campinas: Ed. Psy, 1995.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 7. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2011.
- MENDONÇA, Rafael. *(Trans) modernidade e mediação de conflitos*. Joinville: Editora Letradágua, 2008.
- MILL, John Stuart. *Utilitarianism*. 2ª. ed. Longmans: Green, Reader & Dyer, 1863.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte Geral. Tomo I. Campinas: Bookseller, 1999.
- MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- _____. *O problema epistemológico da complexidade*. Lisboa: Europa/América, 1984.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 31ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- NERY JUNIOR, Nelson. Autonomia do direito ambiental. In:

- Clarissa Ferreira Macedo D'Isep; Nelson Nery Junior; Odete Medauar. (Org.). *Políticas públicas ambientais: Estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur*. p. 194-218. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2009.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- NOGUEIRA, Alcântara. *O Conceito ideológico do Direito na Escola do Recife*. Fortaleza: BNB, 1980.
- OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza e Direito dos Animais: Um Enquadramento. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB*. Vol. 10. p. 11325-11370. 2013.
- ORTEGA Y GASSET, J. “Apuntes sobre el pensamiento, su teurgia y su demiurgia”. In *Obras Completas*. 2ª. Ed. Madrid: Revista de Occidente, 1973.
- OST, François. *A natureza à margem da lei*. Ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.
- PAYNE, Ruth. Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform: One Movement's Struggle for Coherency in the Quest for Change. *Virginia journal of social policy & the law*. Vol. 09. p. 587-633. 2002.
- PEPPERELL, Robert. *The Post-human Condition*. Oxford: Intellect, 1995.
- PERRY, Nancy V., Ten Years of Animal Law at Lewis & Clark Law School. *Animal Law*. Vol. 09. p. ix-xv. 2003.
- PETERS, Anne. & SCHWENKE, Heiner. Comparative Law Beyond Post-Modernism. *International and Comparative Law Quarterly* Vol. 49, 2000.
- PFUETZENREITER, Márcia Regina; SILVA JÚNIOR, Diogo Vaz [et. al]. Educação em Direito Animal para estudantes das séries iniciais do ensino fundamental. *Revista*

- Uniplac*. Vol. 01. nº. 01 2013.
- POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004.
- POSNER, Richard A. Conventionalism: the key to Law as an Autonomous Discipline? *University of Toronto Law Journal*. Vol. 38. p. 333-354. 1988.
- _____. The Decline of Law as an Autonomous Discipline: 1962-1987 *Harvard Law Review*. Vol. 100. p. 761-780. 1986-1987.
- _____. Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. *Teoria Tridimensional do Direito*, 5.ªed., São Paulo, 1994. p. 29-30.
- REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013.
- _____. Animal Rights Nation. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 01. n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.
- _____. Animal Rights. In BEKOFF, Marc, and CARRON Meaney. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998.
- _____. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- _____. *The Case for Animal Rights*. Berkeley: University of California Press. 1983.
- _____. *Defending Animal Rights*. Chicago: University of Illinois Press, 2001.
- _____. The Case for Animal Rights. In: Peter

- Singer (ed), *In Defense of Animals*. New York: Basil Blackwell, 1985.
- MARTÍN-RETORTILLO, Lorenzo e PARDO, Ignacio de Otto y. *Derechos Fundamentales y Constitución*. Madri: Civitas, 1992.
- RODGERS, Jr. William H. The Most Creative Moments in the History of Environmental Law: The Who's. *Washburn Law Journal* Vol. 39. p. 1-27. 1999-2000.
- RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ªed. Curitiba: Juruá, 2008.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *O ensino jurídico para que(m)?*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.
- ROLLIN, Bernard E. *Animal Rights and Human Morality*. Buffalo: Prometheus. Books, 1981.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Brasília: Editora da UnB, 1981.
- SALT, Henry S. Animals' rights. In: *Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prentice-hall, 1976.
- _____. Benestaristas e Abolicionistas. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 06. p. 33-36. Jan/Jun. Salvador: Evolução, 2010.
- SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *Direito Ambiental: doutrina e casos práticos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- SANKOFF. Peter, Charting the Growth of Animal Law in Education. *Journal of Animal Law*. Vol. 04. p. 105-148. 2008.
- SANTAELLA, Lúcia. *Pós-humano: por quê?* *Revista da USP*. São Paulo. n.74, p. 126-137. junho/agosto 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Col. Para um novo senso comum. Vol. 04. São Paulo: Cortez, 2006.

- _____. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro, Graal, 1989.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.
- SENATORI, Megan A. & FRASCH, Pamela D. The Future of Animal Law: Moving Beyond Preaching to the Choir. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. n.02. p. 209-236. November, 2010.
- SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo. Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo. Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SERRES, Michel, *O Contrato Natural*. Lisboa, Instituto Piaget, 1994.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Brazilian Animal Law Overview: Balancing Human and Non-Human Interests. *Journal of Animal Law*. Vol. 06. p. 81-104. 2010.
- _____. *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012.
- _____. Direito Animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: Reforma ou Revolução Científica na Teoria do Direito? In: Rodolfo Pamplona Filho; Nelson Cerqueira; Gilson Alves de Santana Júnior. (Org.). *Metodologia da Pesquisa em Direito*. Salvador: UFBA, 2010, v. 01, p. 583-608.
- _____. Introdução aos direitos dos animais. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 62. p. 141-168, 2011.
- _____. Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo. *Revista do Instituto do Direito Brasi-*

- leiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB. Vol. 10. p. 11683-11732, 2013.*
- SILVA, Vasco Pereira da. *Ensinar Direito (a Direito)? Contencioso Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1999.
- SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing Rights. Law, Meaning, and the Animal Rights Movement*. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996.
- SINGER, Peter. All Animals Are Equal REGAN, Tom. & SINGER, Peter. *Animal Rights and human obligations*. Englewood Cliffs, N.J: Prentice-Hall, INC, 1976.
- SINGER, Peter. All animals are equal. In *Defense of animals: the second wave*. Oxford: Blackwell, 2006.
- _____. *Vida ética. Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. Trad. Alice. Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- SUNSTEIN, Cass R. Enforcing Existing Rights. *Animal Law*. Vol. 08. p. i-vii. 2002.
- TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part I (1972-1987). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 01. p. 01-49. 2008.
- _____. A Brief History of Animal Law, Part II (1985 –2011). *Stanford Journal of Animal Law and Policy*. Vol. 5. p. 27-77. 2012.
- TOMLINS, Christopher. How Autonomous Is Law? *Annual Review of Law and Social Science*. Vol. 03. p. 45-68, 2007.
- TRIBE, Laurence H. Ten Lessons Our Constitutional Experience Can Teach Us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise. *Animal Law* Vol. 07. 2001.
- ULPIANO, Digesto, I, 1.1.
- UNGER, Roberto Mangabeira. Uma nova Faculdade de Direito no Brasil. In RODRIGUEZ, Caio Farah. *O projeto da Escola de Direito do Rio de Janeiro da FGV*. Rio de

- Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2005.
- WAGMAN, Bruce A. Growing Up with Animal Law: From Courtrooms to Casebooks. *Journal of Legal Education*. Vol. 60. nº.02. p. 193-208. November, 2010.
- _____.; FRASCH, Pamela D. & WAGMAN, Bruce. A. *Animal Law: Cases and Materials*. 3º.ed. Durham, NC: Carolina Academic Press 2006. p. xxvii.
- WELSCH, Wolfgang. Was war die postmoderne - und was könnte aus ihr werden? - What was post-modernism - and what might it become? In: SCHNEIDER, Romana and FLAGGE, Ingeborg. *Die Revision der Postmoderne*.
- WISE, Steven M. The Evolution of Animal Law since 1950. In *The State of the Animals II*: 2003.
- _____. The Legal Thinghood of Nonhuman Animals. *Boston College. Env'tl. Aff. Law Review*. Vol. 23. p. 471-546 1995-1996.
- _____. Thunder Without Rain: A Review/Commentary of Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement. *Animal Law*. Vol. 03. p. 45-60. 1997.
- _____. Hardly a Revolution-The Eligibility of Nonhuman Animals for Dignity-Rights in a Liberal Democracy. *Vermont Law Review*. Vol. 22. p. 793-916. 1998.
- WOLFE, Cary. *What is Posthumanism?* Minneapolis: University of Minnesota Press, 2010.